

CENTRO DE ENSINO SUPERIOR CESUL

**NACIONALIDADE ENQUANTO DIREITO HUMANO E OS
ENFRENTAMENTOS DA APATRIDIA**

NATÁLIA MENTA BAGGIO

**FRANCISCO BELTRÃO – PR
2023**

NATÁLIA MENTA BAGGIO

**NACIONALIDADE ENQUANTO DIREITO HUMANO E OS
ENFRENTAMENTOS DA APATRIDIA**

Monografia apresentada como requisito parcial para avaliação da Disciplina de Orientação à Monografia II, do 9º período do Curso de Graduação em Direito do Centro de Ensino Superior CESUL.

Orientadora: Me^a. Ana Maria Zanini

**FRANCISCO BELTRÃO - PR
2023**

TERMO DE APROVAÇÃO

NATÁLIA MENTA BAGGIO

**NACIONALIDADE ENQUANTO DIREITO HUMANO E OS
ENFRENTAMENTOS DA APATRIDIA**

**Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do título de
Bacharel em Direito do CESUL – Centro de Ensino Superior.**

Orientadora: Prof^a Me^a. Ana Maria Zanini

Professor: Gustavo Ellwanger Calovi

Professora: Rafaela de Paula Guancino

**FRANCISCO BELTRÃO – PR
2023**

Dedico o presente estudo a todos aqueles que foram apátridas em algum momento de suas vidas, bem como a aqueles que ainda enfrentam a apatridia.

AGRADECIMENTOS

Desenvolver uma monografia, assim como graduar-se no curso de Direito, não é uma tarefa fácil, é, porém, extremamente gratificante. É bem verdade que em algumas etapas tive a falsa impressão que não conseguiria lidar, ao mesmo tempo, com as demandas acadêmicas, profissionais e pessoais, mas a minha família sempre me motivou a seguir adiante sem internalizar as dificuldades e a focar nos meus objetivos e na minha saúde mental. Por isso, o meu mais sincero obrigado é aos meus pais, Reni e Eliza e aos meus irmãos, Iago e Gabriela.

Durante toda a graduação estiveram ao meu lado pessoas maravilhosas e companheiras que me incentivaram a buscar o melhor de mim e me fizeram enxergar o quão capaz eu sou. Assim, agradeço de coração às minhas colegas de faculdade e amigas, Milena, Thalia e Gabriela. Bem como, agradeço ao meu companheiro de vida João e à minha prima Amanda, que mesmo fora do âmbito acadêmico fizeram o mesmo.

Além disso, ao longo desses cinco anos eu pude, além de adquirir conhecimentos sobre a matéria de Direito, também aprender sobre como ser uma profissional digna de respeito, de orgulho e de carinho graças aos meus capacitadíssimos professores. Bem como, pude perceber que é possível um ambiente de trabalho tranquilo quando se tem um líder exemplar que possibilita a prevalência do respeito, da amizade e aprendizagem mútua. Com isso, agradeço profundamente à Paula, ao Dr. Fabrício e à Michelly, que contribuíram grandemente com minha formação profissional e também pessoal durante os anos que fui estagiária de graduação no Observatório Social de Francisco Beltrão e no Grupo Especializado de Proteção ao Patrimônio Público de Francisco Beltrão. Levarei os aprendizados que tive com vocês, por toda a vida.

Por fim, agradeço especialmente a professora Camila, que me auxiliou na definição do tema de pesquisa e me possibilitou aprender mais sobre tão importante matéria, bem como à minha querida e encantadora orientadora, professora Ana Maria, que prontamente me auxiliou a desenvolver a monografia, sugerindo ideias e melhorias.

RESUMO

Desde o advento das duas grandes guerras mundiais, milhões de pessoas no mundo vivem como apátridas por não possuírem uma nacionalidade, fazendo desta uma anomalia legal que tem desafiado a comunidade internacional e os direitos humanos. A apatridia é ocasionada pela ausência da nacionalidade, considerada o elo entre o indivíduo e o Estado, além de requisito para obter proteção estatal e gozar dos demais direitos fundamentais. Diante disso, a presente monografia buscou tratar sobre a nacionalidade enquanto Direito Humano e os enfrentamentos da apatridia. A pesquisa justifica-se, em um aspecto social, na importância do direito humano de nacionalidade, que está atrelado a diversos outros direitos, sem os quais torna-se impossível desfrutar de uma vida digna. A pertinência acadêmica deste estudo justifica-se na contribuição que a pesquisa poderá trazer ao campo de estudo do Direito acerca do entendimento de quem são os apátridas e quais as principais causas desse fenômeno, que apesar de antigo, ainda não foi solucionado. Por fim, tem-se que a importância jurídica desta pesquisa justifica-se no estudo das legislações sobre o direito de nacionalidade e sobre os apátridas, a fim de verificar sua eficácia em assegurar o direito de nacionalidade aos indivíduos e proteção aos apátridas enquanto se encontrarem nesta situação. Para alcançar o objetivo de analisar e compreender as normas internacionais e as leis adotadas pelo Brasil sobre o direito de nacionalidade e sobre os apátridas foi realizada uma pesquisa bibliográfica, por meio da utilização do método histórico-dialético. Ainda, abará ao final da pesquisa o engajamento da comunidade internacional, principalmente por meio do Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados, em prol da defesa do direito de nacionalidade e da proteção às pessoas apátridas, bem como, que ainda são necessários mais esforços por parte dos Estados para que o fenômeno da apatridia seja erradicado.

Palavras-chave: Direito; Nacionalidade; Apatridia; Direito Internacional; Brasil.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	8
1 DIREITOS HUMANOS AO LONGO DA HISTÓRIA.....	11
1.1 SURGIMENTO DOS DIREITOS HUMANOS	11
1.1.1 Direitos na Antiguidade (4.000 a.C a 476 d.C.).....	12
1.1.2 Direitos na Idade Média (476 d.C a 1.453).....	13
1.1.3 Direitos na Idade Moderna (1.453 a 1.789).....	13
1.1.4 Direitos na Idade Contemporânea (1789 até os dias atuais)	15
1.1.5 Direitos Humanos, Guerras Mundiais e o surgimento da Organização das Nações Unidas – ONU	16
1.2 DIREITOS HUMANOS E DIREITOS FUNDAMENTAIS.....	18
2 DIREITO DE NACIONALIDADE.....	22
2.1 CONCEITO E NORMATIZAÇÃO	22
2.2 CRITÉRIOS DE ATRIBUIÇÃO DE NACIONALIDADE.....	25
2.2.1 Atribuição de Nacionalidade Brasileira Primária ou Originária	26
2.2.2 Atribuição de Nacionalidade Brasileira Secundária ou Adquirida.....	31
2.3 DIFERENÇA NO TRATAMENTO DE BRASILEIROS NATOS E NATURALIZADOS.....	36
2.4 CONFLITO POSITIVO E NEGATIVO DE NACIONALIDADE	38
3 O FENÔMENO DA APATRIDIA	42
3.1 ASPECTOS CONCEITUAIS DE APATRIDIA E NORMAS DE PROTEÇÃO ..	42
3.2 PRINCIPAIS CAUSAS	48
3.3 PANORAMA ATUAL E PERSPECTIVAS	51
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	57
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	61

INTRODUÇÃO

Um tema de suma importância para a humanidade como um todo e que vem sendo um dos principais motivos de muitas reivindicações e lutas pelas populações ao longo da história é o de Direitos Humanos. Desde a Idade Antiga a sociedade demonstra certa preocupação com alguns direitos e com o desenrolar da história, passando pelas Idades Média, Moderna e Contemporânea o significado de Direitos Humanos vem sendo modificado, bem como muitos direitos foram sendo conquistados por meio de árduos conflitos, como: direito à vida, liberdade, saúde, educação e nacionalidade.

O direito de nacionalidade tomou o foco das preocupações sociais após um contexto marcado pela expatriação em massa em decorrência de conflitos armados e guerras entre Estados, sendo que o ápice desses fluxos migratórios forçados se deu principalmente com o final da Primeira e Segunda Guerras Mundiais.

Nesse contexto, a sociedade internacional passou a se reunir a fim de firmar Tratados e Convenções que dispusessem sobre a proteção de Direitos Humanos em âmbito internacional como forma de evitar que outras possíveis guerras futuras viessem a afetar a população mundial e os direitos humanos da forma devastadora que havia ocorrido. Dentre os direitos elencados como indispensáveis aos seres humanos pelo Direito Internacional, foi previsto o direito de nacionalidade.

Relativamente a este importantíssimo direito, cada Estado é responsável por definir as normas relativas à atribuição e perda da sua nacionalidade, contudo, tendo em vista que é por meio da nacionalidade que os indivíduos vinculam-se aos Estados tornando-se aptos a participar da sociedade e exigir outros direitos, a comunidade Internacional entendeu que os Estados devem levar em consideração as disposições internacionais sobre a matéria quando forem elaborar suas legislações sobre a nacionalidade.

Da situação contrária à nacionalidade, tem-se a apatridia. Ou seja, é apátrida a pessoa que não tem nacionalidade e por isso também não tem vínculo com nenhum Estado, situação que acaba ocasionando sérios problemas aos indivíduos, os quais ficam impossibilitados de ter uma vida digna. Muitas são as causas que levam à apatridia e por isso cada vez mais esse assunto tem ganhado visibilidade no mundo todo.

Em razão da apatridia ser um fenômeno antigo, mas que ainda perdura atualmente, o direito internacional tem se preocupado com o assunto e promovido diversas ações a fim de buscar proteger essas pessoas.

Nesse sentido, a problemática da pesquisa será pautada na seguinte pergunta: o direito humano de nacionalidade, previsto no âmbito internacional, tem sido suficiente para assegurar o exercício desse direito pelos indivíduos?

A presente pesquisa encontra seu mérito social ao demonstrar a importância do direito humano à nacionalidade, que está atrelado a diversos outros direitos, sem os quais torna-se impossível desfrutar de uma vida digna.

A pertinência acadêmica encontra-se na contribuição que a pesquisa poderá trazer ao campo de estudo do Direito acerca do entendimento de quem são os apátridas e quais as principais causas desse fenômeno, que apesar de antigo, ainda não foi solucionado.

Por fim, tem-se que a importância jurídica desta pesquisa está relacionada ao estudo da legislação adotada pelo Brasil quanto ao direito de nacionalidade e quanto à proteção dos apátridas, a fim de verificar sua eficácia em assegurar a proteção jurídica e o exercício de direitos para os seres humanos.

A fim de aproximar-se de uma resposta para o questionamento se o direito humano de nacionalidade, previsto no âmbito internacional, tem sido suficiente para assegurar o exercício desse direito pelos indivíduos, será realizado um estudo sobre o direito de nacionalidade e sobre o fenômeno da apatridia.

O presente estudo será desenvolvido por meio de pesquisa bibliográfica através da análise de livros, artigos científicos, legislações, Tratados e Convenções Internacionais sobre Direitos Humanos, principalmente aqueles que tratam especificamente acerca dos apátridas. A abordagem a ser utilizada será a qualitativa no sentido de entender as particularidades do fenômeno da apatridia, como por exemplo as suas principais causas e como os países vêm atuando para assegurar proteção jurídica aos apátridas. Bem como, a abordagem quantitativa, a fim de constatar o número de pessoas apátridas registradas nos últimos anos e quantas delas conseguiram adquirir ou confirmar sua nacionalidade.

Além disso, por meio do método histórico-dialético, serão analisados os conceitos de nacionalidade e apatridia e os aspectos desses fenômenos na atualidade, bem como as Convenções Internacionais adotadas pelo Brasil para

assegurar proteção jurídica aos apátridas, a fim de constatar se estas vêm sendo eficazes em assegurar-lhes direitos.

O capítulo inicial trará uma contextualização histórica sobre os direitos humanos e seu desenvolvimento nas Idades Antiga, Média, Moderna e Contemporânea, bem como as implicações negativas e positivas que as Guerras Mundiais e a Organização das Nações Unidas trouxeram para o assunto. Além disso, será feita breve diferenciação entre os termos “direitos humanos” e “direitos fundamentais”.

O segundo capítulo, por sua vez, versará a respeito do direito de nacionalidade. Inicialmente será elucidado sobre o conceito de nacionalidade e as leis que tratam desse assunto. Em seguida serão analisados aspectos relativos à nacionalidade brasileira, como os critérios de atribuição da nacionalidade brasileira originária e adquirida. Após, buscar-se-á explicitar as diferenças entre brasileiros natos e naturalizados e por fim, serão brevemente comentados os conflitos positivo e negativo de nacionalidade.

Pretende-se ainda, em última análise, discutir sobre o fenômeno da apatridia abordando seu conceito e as normas de proteção, bem como as principais causas que levam a isso e, na sequência, será realizado um breve estudo sobre o cenário atual desse fenômeno no mundo.

1 DIREITOS HUMANOS AO LONGO DA HISTÓRIA

Este capítulo será dividido em duas seções. Primeiramente será elucidado brevemente sobre o surgimento dos direitos humanos ao longo da história e por segundo, realizar-se-á uma análise sobre o conceito de direitos humanos e de direitos fundamentais, introduzindo-se sobre a essencialidade do direito humano de nacionalidade, bem como sua importância para evitar a incidência do fenômeno da apatridia no mundo.

1.1 SURGIMENTO DOS DIREITOS HUMANOS

A temática sobre direitos humanos remonta ainda à Idade Antiga (4000 a.C a 476 d.C), pois foi neste período da história que se encontram os primeiros documentos evidenciando certa preocupação da sociedade com o amparo de alguns direitos compreendidos na época. Além disso, as Idades Média (476 a 1453), Moderna (1453 a 1789) e Contemporânea (marco inicial com a Revolução Francesa, em 1789) também contribuíram fortemente para o entendimento atual sobre o assunto (MALHEIRO, 2015).

A partir disso é importante salutar acerca da necessidade de ter cautela quando do estudo dos primeiros Códigos ou Diplomas normativos sobre direitos humanos desenvolvidos ao longo da história, uma vez que não se pode avaliar ou mesmo julgar os fatos do passado, no que se refere a direitos humanos, a partir de conceitos e entendimentos formulados na atualidade. De igual forma deve-se entender a universalização dos direitos humanos como uma obra ainda inacabada, ou seja, em constante evolução (RAMOS, 2020).

A doutrina estrutura a evolução histórica dos direitos humanos a partir de alguns períodos específicos da história, bem como dos diplomas normativos sobre direitos firmados nesses tempos. De acordo com Malheiro (2015) a evolução dos direitos humanos se deu a partir das seguintes épocas: Antiguidade, Idade Média, Idade Moderna, Idade Contemporânea, com a Segunda Guerra Mundial e, por fim, no contexto do surgimento da Organização das Nações Unidas. Ao passo que

(REIS, 2009) classifica a evolução histórica dos direitos humanos conforme o ensinamento do professor Tertuliano Cabral Pinheiro, da seguinte forma: 1. Tempos Primitivos; 2. Direitos na Antiguidade; 3. Direitos na Idade Média; 4. Direitos Humanos na Idade Média Contemporânea e, 5. Universalidade das declarações de direitos: A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948.

Dessa maneira, será desenvolvida breve análise acerca da evolução histórica dos Direitos Humanos destacando-se alguns dos principais documentos firmados ao longo da história que contribuíram para o entendimento atual sobre direitos humanos.

1.1.1 Direitos na Antiguidade (4.000 a.C a 476 d.C.)

O direito vigente nesta época limitava-se a proteger a vida, a integridade física, a honra, a família e a propriedade. As leis escritas na antiguidade que influenciam até hoje foram o Código de Hamurábi, a Lei das Doze Tábuas, o Código de Manu e a Lei Mosaica, sendo que todas eram um privilégio de poucos indivíduos e as mulheres para efeitos políticos se igualavam aos escravos (REIS, 2009).

O Código de Hamurábi tinha relação com o povo Babilônico e compreendia um conjunto de normas com 282 dispositivos, impondo regras para três classes distintas de indivíduos (homens livres de classe mais alta, cidadãos livres de classe inferior e escravos), apesar de ter como objetivo a Justiça na Terra, a destruição do mal e o bem-estar do povo, prescrevia penas severas como de morte, mutilação corporal e outras penas infamantes (MALHEIRO, 2015).

A Lei das Doze Tábuas foi promulgada pelos Romanos entre os anos de 451 a 450 a.C com o objetivo de estabelecer a igualdade de direitos entre as classes sociais, tendo sido inscrita em 12 tabletes de madeira que foram afixados no fórum Romano onde todos pudessem ver e com isso, foi a partir dela que mais tarde surgiu o princípio da publicidade das leis (MALHEIRO, 2015).

Apesar dos documentos firmados na Antiguidade serem, de certa forma, “limitados” sobre a abrangência dos direitos humanos em comparação com outros diplomas sobre a matéria formulados na atualidade, os mesmos devem ser compreendidos enquanto essenciais para a construção do entendimento atual

sobre direitos humanos. Ou seja, não se pode avaliar o passado com o conhecimento atual sobre o assunto.

1.1.2 Direitos na Idade Média (476 d.C a 1.453)

De acordo com Malheiro (2015), na Alta Idade Média (século V ao X) não ocorreu nenhum evento de destaque em relação aos direitos humanos, enquanto na Baixa Idade Média (século XI ao XV) ocorreu a elaboração da Magna Carta de 1215, também chamada Grande Carta das Liberdades, criada em razão de desentendimentos entre o Rei João “Sem Terra”, o Papa e os barões ingleses sobre as prerrogativas do então monarca.

Teve como principal objetivo fazer o Rei obedecer a certos procedimentos legais e admitir que a sua vontade estaria submissa à Lei. Por isso o respectivo diploma serviu de modelo para alguns direitos clássicos, como o duplo grau de jurisdição, a liberdade de ir e vir e a garantia da propriedade (RAMOS, 2015).

Nesse cenário também surgiram outros diplomas sobre direitos humanos, como A Limitação das Provisões de Oxford, de 1258; A Bula Áurea, de André II da Hungria, de 1222; As Leis de Leão Castela de 1256; A Carta Neuchatel de 1287; O Código de Magnus Erikson, da Suécia de 1350; As Pragmáticas de Fernando e Isabel, de Castela, em 1480, entre outros (REIS, 2009).

Ou seja, nota-se que nesse período foram desenvolvidos vários instrumentos normativos sobre direitos humanos, principalmente com o intuito de limitar o poder dos Reis.

1.1.3 Direitos na Idade Moderna (1.453 a 1.789)

Com o final da Idade Média ocorreram profundas modificações sociais, econômicas e culturais, que por meio da expansão do comércio marítimo, da formação e ascensão da burguesia mercantil, do advento da imprensa, do desenvolvimento da ciência de Galileu e Newton, entre outras, resultaram em novas

atitudes filosóficas e científicas que colocaram o homem no centro das preocupações da sociedade (REIS, 2009).

De acordo com Malheiro (2015) a Idade Moderna se caracterizou pela conquista definitiva da proteção aos direitos humanos e teve como destaque os seguintes documentos: Tratados de Westphalia, *Habeas Corpus Act*¹, *Bill Of Rights*², Declaração de Direitos da Virgínia e Declaração de Independência dos Estados Unidos da América.

Os Tratados de Westphalia surgiram na Alemanha em 1.648 e levaram a termo a Guerra dos Trinta Anos entre católicos e protestantes. Bem como, foram os primeiros documentos que configuraram a organização dos Estados de forma semelhante à atual e estabeleceram o princípio da igualdade formal e o ideal de soberania dos Estados (MALHEIRO, 2015).

Já o *Habeas Corpus Act* foi instituído na Inglaterra em 1.679 e merece destaque como precursor das primeiras declarações de direitos. Foi uma das maiores conquistas para a liberdade individual em detrimento do poder público e por isso é chamado de remédio judicial que visa evitar ou fazer cessar violência ou coação na liberdade de locomoção decorrente de ilegalidade ou abuso de poder (REIS, 2009).

Malheiro (2015) explica que surgiu na Inglaterra em 1.689, reiterando algumas normas da Magna Carta de 1.215, além disso previu o direito de petição e destacou a independência do Parlamento, sendo considerado a origem do princípio da separação dos poderes e responsável por reduzir definitivamente o poder dos Reis ingleses.

A Declaração de Direitos da Virgínia de 1.776 precede a Declaração de Independência dos Estados Unidos e é composta de 18 artigos com afirmações que refletem a mentalidade puritana predominante nas colônias norte-americanas no sentido de “todo poder emana do povo”. Bem como, proclama que os seres humanos são detentores de certos direitos fundamentais como à vida, à liberdade e ao direito de resistência (MALHEIRO, 2015).

Por fim, relativamente à Declaração de Independência dos Estados Unidos da América de 4 de julho de 1.776, estipulou que todos os Homens são iguais e lhes são conferidos pelo seu Criador certos direitos inalienáveis, como à Vida e à

¹ Ação judicial para garantir liberdade diante de prisão ilegal.

² Declaração de Direitos.

Liberdade. Para garantir esses direitos são instituídos Governos entre os Homens a partir de suas próprias escolhas livres, portanto os poderes dos governos derivam do consentimento do povo governado (RAMOS, 2020).

Em suma, pode-se dizer que na Idade Moderna foram firmados importantíssimos documentos sobre direitos humanos, os quais contribuíram para o entendimento atual do assunto.

1.1.4 Direitos na Idade Contemporânea (1789 até os dias atuais)

A Idade Contemporânea iniciou com a Revolução Francesa em 1.789 que foi um marco para os direitos humanos em âmbito nacional. Com inspiração na Revolução Americana de 1.776 e nos ideais iluministas, a Declaração Francesa de Direitos do Homem e do Cidadão de 1.789 proclamou as liberdades e direitos fundamentais dos indivíduos, tendo como objetivo a defesa dos princípios da liberdade, igualdade e fraternidade. Dentre seus artigos pautou a defesa do Estado laico, o direito de associação política e a livre manifestação do pensamento, mas apenas os cidadãos franceses do sexo masculino, brancos e proprietários desfrutavam desse novo regime (MALHEIRO, 2015).

De acordo com Ramos (2020) foi resultado da condição ineficiente do Estado francês pré-revolução em atender às demandas e insatisfação do povo, que acabaram por iniciar motins em Paris, culminando na tomada da Bastilha em 14 de julho de 1.789, o maior símbolo da Revolução Francesa. Devido ao seu alcance somente aos homens, a Declaração Francesa de Direitos do Homem e do Cidadão foi também responsável por impulsionar a reivindicação de direitos relacionados à igualdade de gênero, como por exemplo o projeto de Declaração de Direitos da Mulher e da Cidadã de 1.791.

Também tiveram grande destaque nesse período, a Constituição Mexicana de 1.917 e a Constituição Alemã de 1.919, também chamada Constituição de Weimar. Ambas foram um marco dos direitos classificados como de segunda geração, composta pelos direitos sociais, que abrangem entre outros direitos o de ser empregado em condições justas e favoráveis e os direitos trabalhistas e previdenciários. Foi a partir dessas Cartas que os direitos citados foram incluídos

como direitos fundamentais (MALHEIRO, 2015).

Nesse sentido vislumbra-se que a Idade Contemporânea e os eventos ocorridos no mencionado período foram de extrema importância para a concepção de diplomas normativos sobre direitos.

1.1.5 Direitos Humanos, Guerras Mundiais e o surgimento da Organização das Nações Unidas – ONU

Tanto a Primeira Guerra Mundial (1.914 a 1.918) que levou à perda de mais de oito milhões de vidas, quanto a Segunda Guerra (1.939 a 1.945) com todos seus atos desumanos, cruentos e aproximadamente 45 milhões de mortos, significaram um verdadeiro massacre à vida humana. Todas essas atrocidades cometidas alarmaram a sociedade sobre a necessidade de previsão internacional sobre a matéria de direitos humanos a fim de consagrar diplomas que impeçam a repetição das desumanidades ocorridas (MALHEIRO, 2015).

Nesse contexto, em 1.945 as Nações Unidas se reúnem a fim de constituir uma base normativo-principiológica comum para todos os Estados e aplicável para todos os seres humanos com o objetivo de resguardar a integridade física e mental de todos os indivíduos, de qualquer possível forma de violação ou abuso, tal como o nazismo e o holocausto fizeram à humanidade (CARVALHO, 2017).

A Organização das Nações Unidas – ONU foi criada pelo Tratado de Versalhes em 1919, ou seja, surgiu logo depois da Primeira Guerra Mundial (1914 a 1918) e ainda na vigência da Segunda Guerra (1939 a 1945). Trata-se de uma organização de cunho político criada dentro da lógica de um direito internacional que entrou em vigor no dia 24 de novembro de 1945 com o objetivo de promover o pacifismo, a defesa dos direitos humanos e o desenvolvimento econômico-social dos Estados (MALHEIRO, 2015).

Segundo o autor, a ONU, também chamada Carta de São Francisco, contava com 50 Estados Membros quando da sua criação e atualmente é integrada por 193 Estados além dos integrantes observadores que detém voz, mas não poder de voto como é o caso da Santa Fé (Estado da cidade do Vaticano) e da Palestina. Em sua composição conta com a Assembleia Geral, Secretariado, Conselho de Tutela,

Conselho de Segurança, Conselho Econômico e Social e Conselho de Direitos Humanos cuja finalidade é fortalecer a proteção dos direitos humanos em todo o mundo.

A Declaração Universal de Direitos Humanos – DUDH de 1948 foi um importantíssimo marco do resultado das movimentações internacionais em busca da proteção de direitos e foi aprovada sob a forma de Resolução da ONU em 10 de dezembro 1948:

A Declaração Universal de 1948, bem como os instrumentos subsequentemente adotados, no contexto da ONU, inscrevem-se no movimento de busca de recuperação da dignidade humana, após os horrores cometidos pelo nazifascismo, mas sobretudo se dá a mudança no enfoque, quanto a ser o estabelecimento de sistema de proteção dos direitos fundamentais *intrinsecamente internacional* (ACCIOLY, 2016, p. 485).

Portanto, pode-se dizer que a Declaração de 1948 foi pioneira na proteção internacional de direitos humanos e também serviu de suporte para a elaboração de outros documentos internacionais sobre a temática “como o Pacto Internacional sobre Direitos Civil e Políticos (1996) e o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1996)” (MALHEIRO, 2015, p.15).

Destaca-se que em seu art. 30 a Declaração de 1948 determinou que nenhuma disposição da Declaração pode ser interpretada com o fim de justificar atos voltados à destruição de qualquer dos direitos e liberdades estabelecidos na própria Declaração, o que demonstra que os direitos não são absolutos. Dentre seus trinta artigos também foram previstos os direitos à vida, integridade física, igualdade, propriedade, liberdade de pensamento, opinião, expressão, direito à segurança social e ao trabalho (RAMOS, 2020).

Outra preocupação da sociedade internacional no contexto pós Segunda Guerra Mundial foi o crescimento significativo do número de indivíduos fora de seu país de origem, bem como o número de refugiados e deslocados sem nacionalidade, ou seja, houve um aumento de pessoas apátridas no mundo todo. Frente a isso a comunidade internacional buscou aprimorar a proteção desses grupos e evitar o surgimento de outras pessoas apátridas, logo também foi elencado na Declaração Universal de Direitos Humanos – DUDH o direito de nacionalidade (CARVALHO, 2017).

Em razão da DUDH ser uma “declaração” e não um Tratado, há certa

discussão na doutrina sobre sua força vinculante, sendo três os entendimentos sobre isso. Há aqueles que entendem que a Declaração tem força vinculante porque trata de interpretação autêntica do termo “direitos humanos”, previsto na Carta das Nações Unidas; também tem aqueles que entendem que a Declaração Universal de Direitos Humanos – DUDH de 1948 tem força vinculante porque representa o costume internacional sobre o tema e por fim, aqueles que entendem a DUDH consiste em um conjunto de normas ainda não vinculantes, que procuram orientar a ação dos Estados, para que então possa vir a ter força vinculante (RAMOS, 2020).

Inicialmente a Declaração Universal de Direitos Humanos – DUDH surgiu como um documento não vinculante, ou seja, não era de cumprimento obrigatório pelos seus Estados signatários, mas atualmente é considerada uma norma *jus cogens*³, portanto, de cumprimento obrigatório para todos os Estados, independente de ratificação (GUARINO, 2020).

A relevância da proteção internacional dos direitos fundamentais vai ao ponto de caracterizar o direito internacional no contexto pós-moderno como a “idade dos direitos humanos” (ACCIOLY, 2016, p. 485).

Pode-se concluir que os direitos humanos compreendidos atualmente são fruto de um longo processo histórico, marcado por lutas e conquistas dos indivíduos para consagrar diplomas normativos nesse sentido, bem como pela própria evolução do pensamento das sociedades. Nesse cenário, a Declaração Universal de Direitos Humanos – DUDH foi o primeiro documento a especificar e retratar, detalhadamente, os direitos humanos fundamentais em um contexto internacional.

1.2 DIREITOS HUMANOS E DIREITOS FUNDAMENTAIS

Direitos humanos fundamentais constituem um conjunto institucionalizado de direitos, com a finalidade de promover o respeito à dignidade dos seres humanos por meio da proteção contra arbítrios do Estado, bem como buscam o estabelecimento de condições mínimas de vida e desenvolvimento dos indivíduos

³ Conjunto de normas imperativas de direito internacional público.

(MORAES, 2011 apud ALVARENGA, 2019).

Sousa (2005) define os direitos humanos como direitos que pertencem a todas as pessoas, independentemente das normas jurídicas do lugar onde habitem, meramente porque, enquanto seres humanos possuem aspectos relativos à sua própria existência que não podem ser proibidos ou mesmo regulados por nenhum governo.

Garbin (2021, p. 14) corrobora com esse entendimento ao lecionar que:

Os direitos humanos correspondem ao conjunto de direitos que cada indivíduo possui por ser humano. São direitos cujo processo de construção tem como horizonte garantir que toda pessoa seja capaz de viver uma vida digna e livre de abusos, fruindo de liberdade e recebendo amparo para desenvolver todas as suas potencialidades enquanto ser humano.

Para Etienne (1997) direito humano é aquele cujo caráter é essencial para todos os seres humanos e que tenha sido reconhecido como tal por um órgão competente, assim, quando um Estado firma um compromisso em âmbito internacional de direitos humanos, permite legitimar reivindicações de indivíduos ou grupo de indivíduos.

Relativamente à terminologia utilizada para se referir aos direitos humanos, o que se verifica é que contam com uma diversidade de termos: “direitos humanos, direitos fundamentais, direitos naturais, liberdades públicas, direitos do homem, direitos individuais, direitos públicos subjetivos, liberdades fundamentais” (RAMOS, 2020, p. 71).

Malheiro (2015) conceitua os direitos humanos a partir de três (3) termos: *i) “direitos do homem”* constituindo a existência de interesses conexos ao direito natural, como por exemplo o direito à vida e à liberdade; *ii) “direitos humanos (stricto sensu)”* ou seja, significa que aqueles direitos conexos ao direito natural foram positivados em Tratados e/ou Convenções Internacionais de direitos humanos; e *iii) “direitos fundamentais”* significando que os Tratados e/ou Convenções Internacionais de direitos humanos foram incorporados ao ordenamento jurídico interno de determinado Estado.

A Constituição brasileira de 1988 acompanhou o uso variado de termos para tratar dos “direitos humanos” e entre outras terminologias, menciona: “direitos humanos” (artigo 4º, inciso II), “direitos e garantias fundamentais” (Título II);

“direitos e liberdades fundamentais” (artigo 5º, inciso XLI) e “direitos fundamentais da pessoa humana” (artigo 17) (RAMOS, 2020).

Segundo o autor, as duas expressões de uso corrente no século XXI são “direitos humanos” e “direitos fundamentais” e usualmente são apontadas pela doutrina duas principais diferenças sobre esses termos:

Inicialmente, a doutrina tende a reconhecer que os “direitos humanos” servem para definir os direitos estabelecidos pelo Direito Internacional em tratados e demais normas internacionais sobre a matéria, enquanto a expressão “direitos fundamentais” delimitaria aqueles direitos reconhecidos e positivados pelo Direito Constitucional de um Estado específico (RAMOS, 2020, p. 73).

Ou seja, de acordo Ramos (2020) a primeira diferença entre os termos “direitos humanos” e “direitos fundamentais” está no fato de os direitos humanos definirem aqueles direitos previstos em âmbito internacional ao passo que “direitos fundamentais” são entendidos como os direitos positivados Constitucionalmente pelos Estados.

Já a segunda diferença comumente apontada pela doutrina entre as duas terminologias decorre da ideia de que os direitos humanos não seriam sempre exigíveis pelos indivíduos devido a sua matriz internacional enquanto os direitos fundamentais seriam passíveis de cobrança judicial pelos indivíduos devido a sua positivação interna pelo Estado (RAMOS, 2020).

Nesse sentido, (Castilho, 2018 apud Maciel, 2022) explica que os direitos fundamentais são aqueles considerados indispensáveis para uma vida digna, presentes no art. 5º da Constituição Brasileira de 1988, como o direito à saúde, educação, liberdade, segurança etc. Enquanto os direitos humanos são aqueles positivados em Convenções e Tratados internacionais. Por isso, “todo direito fundamental é um direito humano, mas nem todo direito humano é um direito fundamental”.

Conforme o art. 5º, § 3º da Constituição Federal de 1988 os Tratados e Convenções internacionais sobre direitos humanos aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos, serão equivalentes às emendas constitucionais. Portanto, aqueles que não forem aprovados conforme a previsão citada, serão equivalentes à norma suprallegal (MACIEL, 2022).

De acordo com (Caminha, 2002 apud Reis, 2009) os direitos humanos e

direitos fundamentais não se confundem porque os direitos fundamentais são aqueles positivados pelos Estados e tutelados dentro dos seus limites territoriais enquanto os direitos humanos transcendem esses limites, sendo inerentes à própria existência do homem, independentemente de positivação pelos Estados, estando acima de interesses meramente nacionais.

Carlos Henrique Bezerra Leite também distingue os termos dispondo que os direitos humanos, por serem universais, estão reconhecidos tanto na Declaração de 1948, como nos costumes, princípios jurídicos e nos Tratados internacionais; enquanto os direitos fundamentais estão positivados nos ordenamentos jurídicos internos dos Estados, principalmente nas Constituições (LEITE, 2011 apud ALVARENGA, 2019).

A partir disso, pode-se dizer que a diferença entre direitos humanos e direitos fundamentais não está de fato no significado dos termos, uma vez que ambos possuem a mesma finalidade de assegurar direitos aos indivíduos. Reside, portanto, a diferença entre direitos humanos e direitos fundamentais, na localização da norma que dispõe sobre eles (ALVARENGA, 2019).

A teoria clássica liberal jusnaturalista compreende que tanto os direitos humanos como os fundamentais nascem a partir da existência dos direitos naturais, contudo, apesar de estarem relacionados, os direitos fundamentais e sua teoria podem, de certo modo destoar dos direitos humanos, uma vez que aqueles são fundados na Constituição enquanto estes são pautados, em princípio, em um viés internacionalista (GUARINO, 2020).

Observa-se que a doutrina tenta esclarecer a diferença entre os termos “direitos humanos” e “direitos fundamentais”, os quais são utilizados a todo momento, muitas vezes como sinônimos ou então sem muita análise acerca de seus verdadeiros significados. Bem como, cada vez mais faz-se necessário uma mútua relação entre o Direito Internacional e o Direito Interno para a proteção de fato dos direitos humanos como um todo.

O marco do processo de internacionalização dos direitos humanos ocorreu com a Declaração Universal dos Direitos Humanos – DUDH, adotada no âmbito da ONU em 1948 a qual pautou, entre outros direitos de suma importância, o direito à vida, à liberdade e à segurança. Além disso, foi o primeiro diploma a prever o direito imprescindível à nacionalidade.

2 DIREITO DE NACIONALIDADE

Mesmo que não haja hierarquia ao referir-se a direitos humanos, o direito à nacionalidade é de extrema importância para a humanidade como um todo. Em se tratando de um sistema internacional pautado na soberania estatal, o fato de não pertencer a nenhum país coloca em risco a própria vida humana, a partir da premissa que a nacionalidade é, além de um direito fundamental, o principal meio de se obter também outros direitos como votar e ser votado, acesso à saúde, educação, proteção jurídica entre inúmeros outros.

Com isso, neste capítulo será feito um estudo sobre o conceito e normatização do direito de nacionalidade; em seguida será elucidado sobre os critérios de atribuição da nacionalidade, com foco na aquisição da nacionalidade brasileira; na sequência serão comentadas as hipóteses de diferenciação entre brasileiros natos e naturalizados previstas constitucionalmente e por fim, realizar-se-á breve análise sobre os conflitos positivo e negativo de nacionalidade.

2.1 CONCEITO E NORMATIZAÇÃO

O significado de nacionalidade pode ser entendido como o vínculo jurídico-político estabelecido entre um indivíduo e um Estado fazendo com que essa pessoa chamada de “nacional” seja considerada membro do povo daquele Estado (GOÉS; MELLO, 2018).

Na acepção clássica de Pontes de Miranda a “nacionalidade é o vínculo jurídico-político de direito público interno que faz da pessoa um dos elementos componentes da dimensão pessoal do Estado” (MIRANDA, 1970, p. 357 apud GOÉS; MELLO, 2018, p. 703).

Moraes (2005) estabelece correspondência a definição acima ao ensinar que a nacionalidade se trata do vínculo jurídico-político que liga um indivíduo a um certo e determinado Estado, fazendo dele um componente do povo e capacitando-o tanto para exigir proteção como para cumprir deveres. De acordo com o autor, ao falar sobre nacionalidade alguns conceitos comumente relacionam-se com a matéria,

quais sejam: povo, população, nação e cidadão.

O autor explica que o povo é o conjunto de pessoas nacionais que fazem parte de um Estado, enquanto a população é o conjunto de habitantes de um território englobando tanto os nacionais como os estrangeiros. Além disso, ensina que nação significa um agrupamento humano ligado por certos laços históricos, culturais e linguísticos, ao passo que o cidadão é a pessoa que detém nacionalidade e está em pleno exercício de seus direitos políticos.

Goés e Mello (2018) completa que o povo é o elemento humano essencial para a constituição do Estado e trata-se de um conceito mais restrito do que o de população, que por sua vez está relacionado à aspectos quantitativos, numéricos e demográficos. Assim, nem todo elemento da população fará parte do povo, uma vez que o povo é composto apenas pelos nacionais do Estado.

Relativamente aos conceitos de nacionalidade e cidadão, Pagliarini (2022) salienta que também não se confundem uma vez que a nacionalidade antecede o exercício da cidadania e só pode ser cidadão aquele que é nacional. Sobre isso, Goés e Mello complementa:

[...] é a partir da nacionalidade, enquanto vínculo permanente entre a pessoa e o Estado, que se cria a condição de possibilidade de o nacional participar da vida política do País, votando e sendo votado. Ou seja, o **cidadão** é o nacional no pleno gozo dos seus direitos políticos, vale dizer, é o nacional, nato ou naturalizado, com o **direito ao sufrágio** (direito de votar, ser votado e participar da vida política do País). Portanto, a nacionalidade é a condição básica necessária, mas, não suficiente para o exercício da cidadania, vale dizer, muito embora todo cidadão seja nacional, nem todo nacional é cidadão (GOÉS; MELLO, 2018, p. 702, grifo do autor).

Ou seja, é a partir da própria nacionalidade que se origina a possibilidade de o nacional participar da política e exercer sua cidadania. A temática da nacionalidade pode ainda ser compreendida por meio de dois prismas: (i) segundo a visão estatocêntrica, que define a nacionalidade enquanto tema indissociável à formação do Estado porque o povo (elemento subjetivo do Estado) é formado pelo conjunto de nacionais e (ii) de acordo com a visão jusfundamentalista que a entende como uma faculdade do indivíduo de exigir, trocar ou renunciar sua nacionalidade e, portanto, não se trata mais de um conteúdo de soberania do Estado, mas sim tema de direitos humanos (RAMOS, 2020).

De outra perspectiva Pagliarini (2022) explica que no momento da qualificação

de uma pessoa, por exemplo, ao preencher um formulário ou uma ficha de emprego, logo após o nome completo geralmente é descrita a nacionalidade e em seguida, o estado civil, a profissão, o domicílio e demais informações. Nesse raciocínio, ao descrever a nacionalidade logo após o nome da pessoa, ela é compreendida como essencial para a construção da própria identidade humana, conferindo-a o *status* de direito fundamental.

Como regra cada Estado é responsável sobre a nacionalidade e questões relativas ao assunto tendo em vista que se trata de uma manifestação da soberania e da identidade de cada país, contudo “a forma como um Estado exerce o seu direito de definir quem são os seus cidadãos deve ser conforme às normas pertinentes do direito internacional” (UNHCR⁴, 2005, p. 09). Ou seja, as questões relativas à nacionalidade são de prerrogativa interna de cada Estado, mas podem sim ser limitadas pelo direito internacional como meio de proteção desse direito.

De acordo com o UNHCR (2005) o primeiro instrumento internacional criado como tentativa de garantir o direito de nacionalidade foi a Convenção de Haia de 1930:

Artigo 1º - Cabe a cada Estado determinar, segundo a sua própria legislação, quem são os seus cidadãos. Essa legislação será reconhecida por outros Estados na medida em que seja compatível com as convenções internacionais, o costume internacional e os princípios de direito geralmente reconhecidos em matéria de nacionalidade.

Posteriormente a Declaração Universal dos Direitos Humanos – DUDH (1948, *on-line*) elencou a nacionalidade como um direito humano ao prever em seu art. 15 que “todo homem tem direito a uma nacionalidade e ninguém será arbitrariamente privado de sua nacionalidade, nem do direito de mudar de nacionalidade”. A Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969, incorporada pelo ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto n.º 678/92 também discorre sobre esse direito, em seu art. 20:

1. Toda pessoa tem direito a uma nacionalidade.
2. Toda pessoa tem direito à nacionalidade do Estado em cujo território houver nascido, se não tiver direito a outra.
3. A ninguém se deve privar arbitrariamente de sua nacionalidade nem do direito de mudá-la.

⁴ Sigla em português: ACNUR.

Concluindo, pode-se dizer que o vínculo jurídico-político com um Estado permite às pessoas um senso de identidade e possibilita uma vasta gama de direitos básicos, como saúde, educação e cidadania e por esse motivo a nacionalidade é apresentada como a porta de entrada para se obter outros direitos. Bem como, verifica-se que devido a sua importância, a comunidade internacional mobilizou-se a fim de considerá-lo como um direito humano, ou seja, essencial para todas as pessoas.

2.2 CRITÉRIOS DE ATRIBUIÇÃO DE NACIONALIDADE

A doutrina classifica duas espécies de atribuição de nacionalidade: a primária também chamada originária e a secundária também conhecida como adquirida. Por nacionalidade primária entende-se aquela resultante do nascimento, ou seja, por critérios atribuídos à origem da pessoa, enquanto a secundária está relacionada a fato posterior ao nascimento, bem como à própria vontade do indivíduo (HUSEK, 2017).

Moraes (2005) expõe que a nacionalidade primária será estabelecida levando em consideração o nascimento, através de critérios sanguíneos, territoriais ou mistos, enquanto a nacionalidade secundária é a que se adquire por vontade do interessado e após o nascimento, em regra através da naturalização.

Goés e Mello (2018) ensina que a nacionalidade primária ou originária surge com o fato natural do nascimento e é atribuída por critérios sanguíneos (*jus sanguinis*), critérios territoriais (*jus soli*) ou critérios mistos, compreendido pela combinação do *jus sanguinis* e *jus soli*. Para o autor, o critério sanguíneo ocorre quando do nascimento e a nacionalidade é transmitida de pai ou mãe para o filho, enquanto o critério territorial trata-se da atribuição da nacionalidade em decorrência do nascimento dentro do território de determinado Estado.

Por sua vez, Malheiro (2015) além dos critérios mencionados também descreve a possibilidade de atribuição de nacionalidade pelos critérios do (*ius domicilii*⁵), que significa a atribuição de nacionalidade derivada com observância ao

⁵ Direito de domicílio.

local onde a pessoa se encontre estabelecida com ânimo definitivo para os efeitos legais; do (*ius laboris*⁶), relacionado à atribuição da nacionalidade em face da prestação de serviço em favor do Estado, o que inclusive oferece condições favoráveis para a naturalização e do (*ius communicatio*⁷), ou seja, a atribuição de nacionalidade em decorrência do casamento.

Apesar da possibilidade de aquisição de nacionalidade por meio do *ius domicilii*⁸, *ius laboris*⁹ e *ius communicatio*, os critérios usualmente utilizados para aquisição da nacionalidade originária são o *ius sanguinis*¹⁰, pela filiação e pelo sangue e o *ius solis*¹¹, pelo território. Além disso, alguns Estados seguem ambos em concomitância, o que a doutrina entende por critério misto, conforme já mencionado. Um exemplo disso é o Brasil que adota como critério principal o *ius solis* e admite também o critério do *ius sanguinis* (HUSEK, 2017).

De acordo com o artigo 12 da Constituição Federal de 1988 o Brasil reconhece como brasileiros duas modalidades de nacionais: os brasileiros natos e os brasileiros naturalizados. A luz do mesmo artigo, as duas formas de aquisição da nacionalidade brasileira são: a primária também conhecida por originária (brasileiro nato) e a secundária também chamada de derivada (brasileiro naturalizado) (RAMOS, 2020).

Nesse sentido, na sequência serão elucidadas as formas de aquisição da nacionalidade brasileira primária e secundária conforme disposição do art. 12 da Constituição Federal de 1988.

2.2.1 Atribuição de Nacionalidade Brasileira Primária ou Originária

Conforme explica Moraes (2005), os dois critérios de atribuição da nacionalidade brasileira primária/originária são o *ius sanguinis* e o *ius solis*. Além disso, a Constituição Federal de 1988 determina de maneira exaustiva e taxativa

⁶ Direito do trabalho.

⁷ Direito de casamento.

⁸ Direito de domicílio.

⁹ Direito de trabalho.

¹⁰ Direito de sangue.

¹¹ Direito de solo.

quais são as hipóteses de aquisição primária de nacionalidade. Por isso, somente aqueles que preencherem os requisitos do art. 12, inciso I, da Constituição Federal de 1988 serão brasileiros natos:

Nesse sentido, vislumbra-se a seguir os requisitos do art. 12, inciso I, da CF/88 para ser brasileiro nato:

Art. 12. São brasileiros:

I - natos:

- a) os nascidos na República Federativa do Brasil, ainda que de pais estrangeiros, desde que estes não estejam a serviço de seu país;
 - b) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que qualquer deles esteja a serviço da República Federativa do Brasil;
 - c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira;
- [...] (Constituição Federal, 1988, *on-line*)

a) Os nascidos no Brasil, ainda que de pais estrangeiros, desde que estes não estejam a serviço de seu país:

Nessa condição o Brasil adota o critério de aquisição de nacionalidade originária chamado *ius solis*¹², ou seja, o fato de nascer no território do Brasil faz do nascido um brasileiro nato independente da nacionalidade dos seus ascendentes, salvo a exceção prevista dos filhos de estrangeiros que estejam a serviço oficial de seu país, como por exemplo militares e diplomatas (PAGLIARINI, 2022).

Nessa perspectiva, o território nacional deve ser compreendido, como:

[...] as terras delimitadas pelas fronteiras geográficas, com rios, lagos, baías, golfos, ilhas, bem como o espaço aéreo e o mar territorial, formando o território propriamente dito, os navios e as aeronaves de guerra brasileiros, onde quer que se encontrem, os navios mercantes brasileiros em alto mar ou de passagem em mar territorial estrangeiro; as aeronaves civis brasileiras em vôo sobre o alto mar ou de passagem sobre águas territoriais ou espaços aéreos estrangeiros (NUCCI, 2000, p. 45 apud MORAES, 2005, p. 191).

No tocante à exceção prevista no art. 12, I, “a” aos filhos de estrangeiros,

¹² Direito de solo.

Moraes (2005) salienta que não se refere a uma adoção pura e simples do critério *ius sanguinis*¹³, mas sim da junção de dois requisitos para exclusão da nacionalidade brasileira, quais sejam: serem ambos os pais estrangeiros somado ao fato de pelo menos um deles estar no território brasileiro a serviço do seu país de origem.

Apesar dessa ressalva constitucional Ramos (2020) atenta para o fato que os tratados celebrados pelo Brasil para proteção da dignidade da pessoa humana devem ser levados em consideração, como por exemplo a Convenção da ONU para a Redução dos Casos de Apatridia, de 1961, a qual dispõe em seu artigo 1º que: “todo Estado Contratante concederá sua nacionalidade a uma pessoa nascida em seu território e que de outro modo seria apátrida”.

Logo, para conciliar a ressalva constitucional e a proteção da nacionalidade como forma de combater o fenômeno da apatridia, fica proibida a aquisição da nacionalidade originária brasileira aos que nascerem em território brasileiro e que sejam filhos de pais estrangeiros a serviço do seu país, desde que não sejam apátridas (RAMOS, 2020). Ou seja, uma vez demonstrada e comprovada a possibilidade de apatridia, deverá ser concedida a nacionalidade originária brasileira.

O Brasil é signatário das duas Convenções Internacionais das Nações Unidas sobre a apatridia, uma delas é a Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas de 1954 e a outra é a já mencionada Convenção para a Redução dos Casos de Apatridia de 1961 (ACNUR, 2016, *on-line*).

Enquanto signatário dos referidos instrumentos internacionais, o Brasil se compromete a reduzir os casos de apatridia, bem como incentivar a adesão por parte de outros Estados (JUBILUT; BAHIA; MAGALHÃES, 2013).

De acordo com os autores, outra prática do Brasil nesse sentido foi a realização do “Encontro Internacional sobre Proteção de Refugiados, Apátridas e Movimentos Migratórios Mistos nas Américas” em novembro de 2010. Ao final do qual, os 18 países latino-americanos que se fizeram presentes, anunciaram um acordo a fim de ampliar a proteção aos apátridas e refugiados por meio da Declaração de Brasília sobre a Proteção de Pessoas Refugiadas e Apátridas nas Américas.

¹³ Direito de sangue.

b) Os nascidos fora do Brasil, de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que qualquer deles esteja a serviço da administração pública direta ou indireta brasileira:

Nesta hipótese o legislador constituinte adotou o critério do *ius sanguinis*¹⁴ no que se refere a exigência de ser o pai brasileiro ou a mãe brasileira, somando, porém, um requisito específico qual seja o critério funcional, relativo à necessidade do pai ou mãe brasileiros dever estar a serviço do Brasil (MORAES, 2005).

Ramos (2020) explica que o “serviço” a que se refere o art. 12, I, “b” abrange também aqueles prestados para sociedades de economia mista, autarquias e empresas públicas da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

c) Os nascidos fora do Brasil de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir no Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira:

De acordo com Moraes (2005) essa hipótese de nacionalidade é potestativa devido a “opção” prevista constitucionalmente de o interessado conservar a nacionalidade brasileira por meio de declaração unilateral de vontade.

No mesmo sentido, Ramos (2020, p. 1368) ensina que “trata da nacionalidade potestativa, que depende da ação de opção de nacionalidade do interessado”.

Sobre a “opção”, Moraes (2005, p.192-193) esclarece que:

A opção prevista na Constituição Federal consiste na declaração unilateral de vontade de *conservar* a nacionalidade brasileira primária, na já analisada hipótese de nacionalidade potestativa. A aquisição, apesar de provisória, dá-se com a fixação da residência, sendo a opção uma condição *confirmativa* e não formativa da nacionalidade. Dessa forma, no momento em que o filho de pai brasileiro e/ou mãe brasileira, que não estivessem a serviço do Brasil, nascido no estrangeiro, fixasse residência no Brasil, adquiriria a nacionalidade provisória, que seria confirmada com a opção feita perante a Justiça Federal.

¹⁴ Direito de sangue.

A opção é um direito personalíssimo e por esse motivo só pode ser realizado pelo próprio interessado e após a maioridade, não sendo admitida a representação legal. Contudo, ressalta-se que uma vez efetuado o registro do nascimento na repartição brasileira competente, ou seja, na Embaixada ou Consulado, não é necessário a propositura da ação de opção de nacionalidade (RAMOS, 2020).

A Constituição de 1988 alterou o prazo para realizar a opção, podendo ser a qualquer tempo e não mais dentro de quatro anos após alcançada a maioridade conforme determinava a Constituição anterior. Manteve, porém, a exigência de fixação de residência no Brasil antes do indivíduo completar a maioridade (MORAES, 2005).

Ocorre que, até o ano de 2007, com base no art. 12 da Constituição de 1988, a nacionalidade brasileira era conferida às crianças nascidas fora do território brasileiro, filhos de pai ou mãe brasileiro(a), somente se regressasse ao Brasil, fixasse residência e optasse por pedir a cidadania. Com isso, as crianças nascidas em países que adotavam o critério do *jus sanguinis* poderiam ficar expostas ao risco de apatridia até o dia em que retornassem a viver no Brasil (JUBILUT; BAHIA; MAGALHÃES, 2013).

Os autores explicam que essa situação foi consequência da Emenda Constitucional de Revisão n.º 3, de 07 de junho de 1994, que mesmo sem a manifesta intenção do legislador, acabou suprimindo a possibilidade anteriormente prevista de registro consular para fins de reconhecimento da nacionalidade, logo os filhos de brasileiros nascidos no exterior não poderiam mais ser registrados como brasileiros nas repartições consulares, a não ser que um dos pais tivesse no exterior a serviço do Brasil.

A referida Emenda n.º 3/94 gerou reação da comunidade brasileira no exterior porque repercutiu diretamente em casos de apatridia dos filhos de brasileiros nascidos em países que adotavam o critério do *jus sanguini* e que não podiam viajar até o Brasil para propor a ação de opção de nacionalidade (RAMOS, 2020).

Estima-se que cerca de 200 mil crianças brasileiras se encontravam nessa situação em 2007 e por esse motivo foi iniciado um movimento com ampla participação da sociedade conhecido por “Brasileirinhos Apátridas” e foi capaz de alertar o Congresso Nacional sobre a necessidade de uma alteração legislativa sobre o regime de aquisição de nacionalidade brasileira (JUBILUT; BAHIA; MAGALHÃES, 2013).

Nesse cenário foi promulgada a Emenda Constitucional n.º 54, de 20 de setembro de 2007 que introduziu o texto atual do art. 12, inciso I, alínea “c” da Constituição Federal de 1988, restabelecendo a possibilidade das crianças nascidas no exterior, de pai ou mãe brasileiro(a), adquirirem a nacionalidade brasileira desde que registradas em consulado (RAMOS, 2020). Além disso, a mesma EC 54/2007 introduziu o art. 95 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias:

Art. 95. Os nascidos no estrangeiro entre 7 de junho de 1994 e a data da promulgação desta Emenda Constitucional, filhos de pai brasileiro ou mãe brasileira, poderão ser registrados em repartição diplomática ou consular brasileira competente ou em ofício de registro, se vierem a residir na República Federativa do Brasil." (Emenda Constitucional n.º 54, de 20 de setembro de 2007, *on-line*).

Trata-se de regra de transição destinada a restabelecer a condição de brasileiros natos aos filhos de brasileiros nascidos no exterior entre o período de 07/06/1994 a 20/09/2007 (período de vigência da Emenda Constitucional de Revisão n.º 3/94) desde que registrados em repartição diplomática ou consular brasileira competente ou em ofício de registro se vierem a residir no Brasil (PAIVA; ALVARES, 2009, *on-line*).

Do exposto pode-se concluir que serão brasileiros natos aqueles que preencherem os requisitos do art. 12, inciso I da Constituição Federal e que o Brasil tem demonstrado engajamento para evitar a incidência de casos de apatridia em decorrência da sua legislação, ou seja dos critérios previstos constitucionalmente para a atribuição da nacionalidade brasileira.

2.2.2 Atribuição de Nacionalidade Brasileira Secundária ou Adquirida

Diferente da nacionalidade primária/originária que depende de um fato natural (nascimento), na secundária/adquirida o brasileiro naturalizado adquire a nacionalidade por meio de um ato voluntário e expresso, qual seja a naturalização que é a única forma derivada de aquisição da nacionalidade e permite àquele que tem outra nacionalidade, como os estrangeiros ou àquele que não tem nenhuma

nacionalidade (*apátrida* ou *heimatlos*) adquirir a nacionalidade do país que se encontre (MORAES, 2005).

Pode a naturalização ser de duas espécies: de matriz legal, regida pela lei, como no caso da Lei de Migração n.º 13.445/2017 e de matriz constitucional ou extraordinária, prevista expressamente no art. 12, II da Constituição de 1988 em dois casos: i) aos estrangeiros originários de países de língua portuguesa, que devem comprovar residência por 1 ano ininterrupto no Brasil e idoneidade moral e ii) para outros estrangeiros, residentes a mais de 15 anos no território, devendo estes comprovar ausência de condenação penal (RAMOS, 2020).

No tocante à residência o autor explica que não é preciso que seja contínua, apenas que o indivíduo tenha mantido residência permanente, podendo ter se ausentado esporadicamente. Nesse sentido, é a disposição do art. 12, inciso II da Constituição Federal (1988 *on-line*):

Art. 12. São brasileiros:

[...]

II - naturalizados:

- a) os que, na forma da lei, adquiram a nacionalidade brasileira, exigidas aos originários de países de língua portuguesa apenas residência por um ano ininterrupto e idoneidade moral;
- b) os estrangeiros de qualquer nacionalidade, residentes na República Federativa do Brasil há mais de quinze anos ininterruptos e sem condenação penal, desde que requeiram a nacionalidade brasileira.

Pagliarini (2022, p. 144) explica que entre os lusófonos (comunidade formada pelos povos que compartilham a língua e cultura portuguesas), encontram-se os que são nacionais de: “Angola, Cabo Verde, Goa, Guiné-Bissau, Macau, Malaca, Moçambique, Portugal, São Tomé e Príncipe e Timor-Leste” e constituem uma comunidade de mais de 240 milhões de pessoas, fazendo do português uma das línguas mais faladas.

A exemplo, outros estrangeiros que precisam residir por mais de 15 anos ininterruptos e não ter condenação penal, são: “alemães, italianos, japoneses, ucranianos, poloneses, canadenses e quaisquer outras nacionalidades que não sejam falantes da nossa língua” (PAGLIARINI, 2022, p.145).

No tocante à naturalização de matriz legal, Ramos (2020) menciona que a Lei de Migração n.º 13.445 (2017, *on-line*) estabelece as seguintes categorias para a naturalização: ordinária, extraordinária, especial ou provisória, bem como determina os requisitos para cada uma dessas.

O art. 65 da Lei de Migração (2017, *on-line*) dispõe sobre a naturalização ordinária, que é a regra na aquisição de nacionalidade secundária e contém os requisitos mais amplos, conforme visualiza-se abaixo:

Art. 65. Será concedida a naturalização ordinária àquele que preencher as seguintes condições:

I - ter capacidade civil, segundo a lei brasileira;

II - ter residência em território nacional, pelo prazo mínimo de 4 (quatro) anos;

III - comunicar-se em língua portuguesa, consideradas as condições do naturalizando; e

IV - não possuir condenação penal ou estiver reabilitado, nos termos da lei.

Quanto ao prazo de residência previsto no inciso II do artigo destacado acima, a Lei dispõe que será reduzido para, no mínimo 1 (um) ano, se o naturalizado tiver filho ou cônjuge brasileiro, haver prestado ou poder prestar serviço relevante ao Brasil ou recomendar-se por sua capacidade profissional, científica ou artística (RAMOS, 2020).

Já o que a Lei de Migração determina como naturalização extraordinária no seu art. 67, reproduz a previsão constitucional do art. 12, II, alínea “b” da CF/88, ou seja, será concedida à pessoa de qualquer nacionalidade que resida no Brasil por mais de 15 anos ininterruptos e que não tenha condenação penal. Por sua vez, a naturalização especial é prevista no art. 68 da mesma Lei e será concedida em duas ocasiões, conforme previsão dos incisos I e II do mencionado artigo (RAMOS, 2020).

Art. 68. A naturalização especial poderá ser concedida ao estrangeiro que se encontre em uma das seguintes situações:

I - seja cônjuge ou companheiro, há mais de 5 (cinco) anos, de integrante do Serviço Exterior Brasileiro em atividade ou de pessoa a serviço do Estado brasileiro no exterior; ou

II - seja ou tenha sido empregado em missão diplomática ou em repartição consular do Brasil por mais de 10 (dez) anos ininterruptos (Lei de Migração, 2017, *on-line*).

De acordo com o art. 69 da Lei de Migração, são requisitos para a concessão da naturalização especial: “ter capacidade civil, comunicar-se em língua portuguesa, consideradas as condições do naturalizando e não possuir condenação penal ou estiver reabilitado, nos termos da lei”. Por fim, a naturalização provisória, prevista no art. 70 da Lei 13.445/2017 é aquela que dispõe

sobre a naturalização de menores de idade, podendo ser concedida ao migrante criança ou adolescente que tenha fixado residência no território brasileiro antes de completar 10 anos e devendo ser requerida por representante legal (o que ameniza a naturalização ser um direito personalíssimo), mas que só será convertida em definitiva se o naturalizando assim o solicitar no prazo de 2 anos após alcançar a maioridade (RAMOS, 2020, p. 1371).

No entendimento do autor, a regra é que o ato do indivíduo de adquirir a nacionalidade brasileira deve ser voluntário e expresso porque inexistente a possibilidade de naturalização tácita e forçada na Constituição de 1988. A naturalização tácita era prevista na Constituição anterior de 1891 sob a forma do art. 69, § 4º, já a forçada significa a imposição da nacionalidade pelo Estado, geralmente nos casos de absorção de novos territórios.

Goés e Mello (2018, p. 708) corrobora acerca da necessidade de um ato voluntário e expresso do indivíduo para adquirir a naturalização, bem como acrescenta como acrescenta como exigência a anuência do Estado: “é necessária a vontade da pessoa em obtê-la, bem como a concordância do Estado em reconhecê-la”.

Ou seja, além da vontade do indivíduo, em um primeiro momento entendia-se ser também fundamental a aceitação pelo Estado para que o indivíduo pudesse naturalizar-se. Ocorre que essa discricionariedade do Estado era prevista pelo art.121 da Lei n.º 6815/80, conhecida por Estatuto do Estrangeiro e determinava que a mera satisfação das exigências legais pelo indivíduo não assegurava o direito, justamente em razão da faculdade do Poder Executivo em conferir-lhe ou não a naturalização.

Com a Nova Lei de Migração manteve-se o entendimento que o pedido deve ser apresentado e processado pelo Poder Executivo, contudo uma vez preenchidos os requisitos legais para naturalizar-se brasileiro o interessado terá o direito garantido, sendo cabível recurso em caso de denegação (RAMOS, 2020).

Além disso, especificamente aos apátridas, o art. 26 da mesma Lei dispõe sobre um processo simplificado de naturalização como meio de proteção a esses indivíduos e redução da apatridia (BARBOSA; LORETO, 2018).

Tão importante é o artigo para a temática que é oportuno destacá-lo:

Art. 26. Regulamento disporá sobre instituto protetivo especial do apátrida, consolidado em processo simplificado de naturalização.

§ 1º O processo de que trata o caput será iniciado tão logo seja reconhecida a situação de apatridia.

§ 2º Durante a tramitação do processo de reconhecimento da condição de apátrida, incidem todas as garantias e mecanismos protetivos e de facilitação da inclusão social relativos à Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas de 1954.

§ 3º Aplicam-se ao apátrida residente todos os direitos atribuídos ao migrante relacionados no art. 4º.

§ 4º O reconhecimento da condição de apátrida assegura os direitos e garantias previstos na Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas, de 1954, bem como outros direitos e garantias reconhecidos pelo Brasil.

§ 5º O processo de reconhecimento da condição de apátrida tem como objetivo verificar se o solicitante é considerado nacional pela legislação de algum Estado e poderá considerar informações, documentos e declarações prestadas pelo próprio solicitante e por órgãos e organismos nacionais e internacionais.

§ 6º Reconhecida a condição de apátrida, nos termos do inciso VI do § 1º do art. 1º, o solicitante será consultado sobre o desejo de adquirir a nacionalidade brasileira.

§ 7º Caso o apátrida opte pela naturalização, a decisão sobre o reconhecimento será encaminhada ao órgão competente do Poder Executivo para publicação dos atos necessários à efetivação da naturalização no prazo de 30 (trinta) dias, observado o art. 65.

§ 8º O apátrida reconhecido que não opte pela naturalização imediata terá a autorização de residência outorgada em caráter definitivo.

[...] (Lei de Migração, 2017, *on-line*).

Do art. acima, verifica-se dois institutos de suma importância para proteção dos apátridas: o processo de reconhecimento da condição de apátrida e a naturalização simplificada, os quais vão de encontro com as Convenções Internacionais sobre apatridia. Além disso, a Lei prevê que durante o processo de reconhecimento o indivíduo goza de todas as garantias previstas no Estatuto dos Apátridas e no Estatuto dos Refugiados (BARBOSA; LORETO, 2018).

A partir do elucidado, compreende-se que a aquisição da nacionalidade brasileira secundária se dá pela naturalização, que é prevista tanto pelo art. 12, inciso II da Constituição Federal, bem como pela Lei de Migração que dispõe sobre um processo simplificado de naturalização como forma de proteção daqueles indivíduos que se encontram em vulnerável situação caracterizada pela apatridia. Também foi possível verificar que a naturalização ocorre por meio de um ato expresso e voluntário dos indivíduos e que estando presentes os requisitos legais, o Estado não pode arbitrariamente negar a naturalização.

2.3 DIFERENÇA NO TRATAMENTO DE BRASILEIROS NATOS E NATURALIZADOS

O poder constituinte buscou proteger os direitos fundamentais do brasileiro naturalizado, atribuindo-lhe tratamento isonômico e vedando qualquer distinção de tratamento entre brasileiros natos e naturalizados por lei ordinária (GOÊS; MELLO, 2018).

O art. 12, § 2º da Constituição de 1988 proíbe a distinção entre brasileiros natos e naturalizados por meio de lei: “A lei não poderá estabelecer distinção entre brasileiros natos e naturalizados, salvo nos casos previstos nesta Constituição”. Portanto, em respeito ao princípio da igualdade, as únicas possibilidades de diferenciação entre brasileiros natos e naturalizados são as previstas na própria constituição Federal. A diferença prevista pela carta maior no tratamento de brasileiros natos e naturalizados ocorre em razão de: (i) cargo; (ii) função; (iii) propriedade de empresa jornalística; (iv) extradição e (v) perda da nacionalidade brasileira (MORAES, 2005).

Nesse sentido, de acordo com o art. 12, § 3º da Constituição são privativos de brasileiros natos os cargos de: Presidente e Vice-Presidente da República; Presidente da Câmara dos Deputados; Presidente do Senado Federal; Ministro do Supremo Tribunal Federal; da carreira diplomática; de Oficial das Forças Armadas e de Ministro de Estado da Defesa. Outra distinção constitucionalmente prevista entre brasileiros natos e naturalizados ocorre em relação à função. Conforme disposição do art. 89, inciso VII da Constituição Federal é necessário, além de outros requisitos, ser brasileiro nato para compor do Conselho da República:

Art. 89. O Conselho da República é órgão superior de consulta do Presidente da República, e dele participam:

I - o Vice-Presidente da República;

II - o Presidente da Câmara dos Deputados;

III - o Presidente do Senado Federal;

IV - os líderes da maioria e da minoria na Câmara dos Deputados;

V - os líderes da maioria e da minoria no Senado Federal;

VI - o Ministro da Justiça;

VII - seis cidadãos brasileiros natos, com mais de trinta e cinco anos de idade, sendo dois nomeados pelo Presidente da República, dois eleitos pelo Senado Federal e dois eleitos pela Câmara dos Deputados, todos com mandato de três anos, vedada a recondução (Constituição Federal, 1988, *on-line*).

Portanto, conforme o art. 89, inciso VII da CF/88, os seis cidadãos que são escolhidos para fazer parte do Conselho da República devem ser brasileiros natos.

Relativamente à diferenciação em razão do direito à propriedade de empresa jornalística e de radiodifusão sonora e de sons e imagens “é privativa de brasileiros natos ou naturalizados *há mais de dez anos*, ou de pessoas jurídicas constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sede no País” (RAMOS, 2020, p. 1376).

Sobre isso o art. 222 da Constituição Federal (1989, *on-line*) dispõe o seguinte:

Art. 222. A propriedade de empresa jornalística e de radiodifusão sonora e de sons e imagens é privativa de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, ou de pessoas jurídicas constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sede no País.

§ 1º Em qualquer caso, pelo menos setenta por cento do capital total e do capital votante das empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens deverá pertencer, direta ou indiretamente, a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, que exercerão obrigatoriamente a gestão das atividades e estabelecerão o conteúdo da programação.

Além disso, conforme mencionado, a doutrina entende que a diferenciação entre brasileiros natos e naturalizados também se dá quando da extradição. Nesse sentido, a extradição é o “ato pelo qual um Estado entrega um indivíduo, acusado de um delito ou já condenado como criminoso, à justiça do outro, que o reclama, e que é competente para julgá-lo e puni-lo” (ACCIOLY, 1968, p.105 apud MORAES, 2005, p. 81).

O art. 5º, inciso LI da Constituição Federal (1988, *on-line*) determina que: “nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei”. A partir disso entende-se que o Estado requerente deve apresentar comprovado envolvimento por meio de certidão de trânsito em julgado de condenação criminal para que seja efetuada a extradição do brasileiro naturalizado (RAMOS, 2020).

Por fim, a última diferenciação entre brasileiros natos e naturalizados ocorre no caso da perda da nacionalidade brasileira, que pode se dar nas duas hipóteses previstas no art. art.12, § 4º da CF/88: a) quando cancelada a naturalização por sentença judicial em virtude de atividade nociva ao interesse nacional, por meio da qual somente o brasileiro naturalizado pode perder a nacionalidade e b) por

aquisição voluntária de outra nacionalidade, que pode atingir tanto o brasileiro naturalizado como o brasileiro nato (GOES; MELLO, 2018).

A primeira hipótese é chamada de perda por punição e nesse caso a ação é privativa do Ministério Público Federal de acordo com o art. 6º, IX, da LC nº 75/93. A nova Lei de Migração dispôs no art. 75 que o risco de ocasionar situação de apatridia deve ser levado em consideração antes de efetivar a perda da nacionalidade, como uma tentativa de preservar o direito de nacionalidade corroborando com a Convenção da ONU para Redução dos Casos de Apatridia de 1961 que determina que os Estados não podem privar um indivíduo da sua nacionalidade se essa privação o converter em apátrida (art. 8º, § 1º) (RAMOS, 2020).

Quanto a segunda hipótese, chamada perda por aquisição, não ocorrerá se a atribuição da nacionalidade estrangeira for em decorrência do reconhecimento de nacionalidade originária (porque nesse caso o Brasil admite a dupla nacionalidade) ou se der por imposição pelo Estado estrangeiro como condição para permanência no território ou para o exercício de direitos civis (RAMOS, 2020).

Do exposto, pode-se concluir que a própria Constituição Federal de 1988 proíbe a distinção entre brasileiros natos e naturalizados, por lei ordinária. Além disso, a própria Carta Maior determina as únicas possibilidades de diferenciação entre os mesmos.

São as seguintes hipóteses de distinção de brasileiros natos e naturalizados previstas constitucionalmente: em relação aos cargos privativos de brasileiros natos; em relação à função, conforme o art. 89, inciso VII que reserva seis lugares para participar do Conselho da República aos cidadãos brasileiros natos; propriedade de empresa jornalística e de radiodifusão sonora e de sons e imagens; extradição (apenas do brasileiro naturalizado) e por fim, quanto a perda da nacionalidade brasileira.

2.4 CONFLITO POSITIVO E NEGATIVO DE NACIONALIDADE

O conflito positivo de nacionalidade ocorre quando uma mesma pessoa é titular de duas ou mais nacionalidades e em situação oposta, o conflito negativo se

dá quando o indivíduo não é nacional de nenhum Estado, encontrando-se em situação de apatridia. Geralmente será titular de mais de uma nacionalidade aquele que fizer jus de modo originário a elas, tendo em vista que a maioria dos Estados condena à perda da sua nacionalidade àqueles que buscam a naturalização voluntária em outro país (HUSEK, 2017).

Góes e Mello (2018, p.709) apresenta uma situação hipotética de conflito positivo de nacionalidade:

um indivíduo, cujos pais pertencem a um Estado BRAVO, que acolhe o critério do *ius sanguini* puro, nasce no território do Estado ALFA, que adota o critério de atribuição de nacionalidade do *ius soli* puro. Neste caso haverá um **conflito positivo** de duas nacionalidades, dois países ALFA e BRAVO, diante do que se convencionou denominar de polipatrídia, uma vez que a pessoa terá a nacionalidade dos dois países, do Estado ALFA por ter nascido no seu território e do Estado BRAVO por assunção da nacionalidade dos seus genitores.

Com o exemplo acima, o autor busca esclarecer que é perfeitamente possível que um mesmo indivíduo tenha dupla nacionalidade quando ao nascer atenda aos critérios para atribuição de nacionalidade de mais de um Estado. Logo, o resultando disso seria a dupla ou até mesmo a múltipla nacionalidade, também chamada de polipatrídia.

A discussão que assenta os casos de conflito positivo de nacionalidade está na dúvida sobre qual dos ordenamentos jurídicos ficaria subordinado o indivíduo e embora cada caso seja único e analisado de acordo com suas características particulares, em geral aplica-se o ordenamento jurídico mais próximo do local onde a pessoa esteja residindo de fato (HUSEK, 2017). Ou seja, se for titular de nacionalidade brasileira e italiana, mas residir na Itália, de acordo com a *lex fori* (lei do local do foro) será aplicada ao indivíduo a lei italiana.

Em situação contrária pode ocorrer o conflito negativo de nacionalidade quando nenhum dos critérios adotados pelo país são aplicáveis ao indivíduo, acarretando a condição de *heimatlos* ou apátridas (GÓES; MELLO, 2018).

Sobre esse fenômeno, Pagliarini (2022, p.146) traz um exemplo:

[...] no caso de um nacional de um país *ius solis* ter um filho em território de país que adota o *ius sanguinis* teremos uma situação de apatridia, sendo exemplo disso o filho de uruguaio que nasce em Lisboa; ora, o Uruguai adota o *ius solis* enquanto Portugal adota o *ius sanguinis*.

O autor esclarece que na hipótese acima, se a legislação dos dois países não disponha de complementos que possibilitem agregar como nacionais as pessoas na mesma situação do filho do uruguaio, então estar-se-ia em uma verdadeira situação de ausência de nacionalidade, que reflete diretamente em muitos aspectos da vida humana, inclusive privando o indivíduo de ter cidadania e acesso a outros direitos fundamentais.

Pelo fato de as pessoas apátridas não serem cidadãs de nenhum país, são frequentemente impedidas de ter direitos básicos e expostas a situações de vulnerabilidade, impedidas de frequentar a escola, postos de saúde, casar-se, registrar o nascimento de seus filhos, inclusive em alguns casos enfrentam longo período de detenção enquanto impossibilitadas de demonstrar de onde são (JUBILUT; BAHIA; MAGALHÃES, 2013).

António Guterres, Alto Comissário das Nações Unidas para Refugiados comenta sobre a situação das pessoas apátridas:

Isto faz delas um dos grupos populacionais mais marginalizados do mundo. Sem tratar a apatridia e fazer esforços para preveni-la, teremos um problema que se perpetua, pois pais não podem passar uma nacionalidade para seus filhos. Além da situação de miséria causada às pessoas apátridas, o fato de marginalizar grupos inteiros por gerações causa grande estresse nas sociedades em que vivem e, por vezes, conflitos (GUTERRES, 2011, *on-line* apud JUBILUT; BAHIA; MAGALHÃES, 2013, p. 506).

A partir disso podemos perceber a enorme dificuldade que os apátridas enfrentam, uma vez que além de não serem considerados nacionais por nenhum Estado, muitas vezes ainda precisam lidar com a rejeição da sociedade durante anos.

Refletindo isso, a ACNUR aponta que quando trazidos do Sudão para o Quênia durante o período colonial, os núbios não eram considerados nacionais do Quênia após a independência.

Nesse sentido é o relato de um jovem núbio desempregado: *“As pessoas nos chamam de estrangeiros apesar de estarmos vivendo aqui por mais de 100 anos. Dizem-nos para voltar ao Sudão, mas esta tem sido a nossa pátria por gerações. Para onde vamos?”* (ACNUR, 2011, p.2, *on-line*).

Também é o relato de Chen, antigo apátrida:

“Um dia fiquei parado entre duas fronteiras e não podia entrar em nenhum país. Foi o dia mais inesquecível da minha vida! Não podia entrar no país de onde vinha, também não podia entrar no país onde nasci, cresci e vivi! A que país pertença? Ainda não esqueci o grande sentimento de perda que experimentei no aeroporto” (ACNUR, 2005, p. 14, *on-line*).

Embora a Convenção da Organização das Nações Unidas de 1954 seja o único documento que define a situação específica de proteção aos apátridas, há também outras normas internacionais que buscam protegê-los. Portanto o que se verifica é que apesar dos esforços dos governos, da comunidade internacional e da sociedade como um todo, casos de apatridia continuam ocorrendo e nesse cenário se faz fundamental a proteção desse grupo vulnerável por meio da adoção dessas medidas por todos os Estados.

3 O FENÔMENO DA APATRIDIA

Mesmo que a nacionalidade seja compreendida enquanto um direito fundamental consoante disposição da Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948, ainda hoje, existem muitos casos em que este direito não é respeitado, ocasionando a apatridia (ausência de nacionalidade). As pessoas apátridas, sem vínculo com nenhum Estado, encontram-se em situação extremamente vulnerável, incapazes de participar na sociedade e privadas do exercício de inúmeros direitos fundamentais (CARVALHO, 2017).

Conforme visto nos capítulos anteriores, o Brasil tem demonstrado certo engajamento no que se refere a busca para evitar casos de apatridia, bem como para proteção desses indivíduos por meio de sua legislação e participação em reuniões e encontros no âmbito internacional para discutir a temática. Contudo, será que esse panorama tem auxiliado de fato na melhora desse problema social em uma perspectiva global? tendo em vista que ainda hoje existem milhares de pessoas na condição de apátridas?

Com a intenção de se aproximar de uma possível resposta para esse questionamento, no presente capítulo realizar-se-á uma análise do conceito de apatridia, bem como dos documentos jurídicos e órgão internacionais que lidam com o assunto. Na sequência será elucidado sobre as principais causas desse fenômeno e, por fim, será feito um breve levantamento do cenário atual da apatridia no mundo e no Brasil.

3.1 ASPECTOS CONCEITUAIS DE APATRIDIA E NORMAS DE PROTEÇÃO

Qual a relação entre o Nobel de física Albert Einstein, o Nobel de Literatura Aleksandr Solzhenitsyn e o Maestro Mstislav Rostropovich? Os três foram apátridas em algum momento de suas vidas, ou seja, em dado momento da sua história não foram nacionais de nenhum Estado (JUBILUT; BAHIA; MAGALHÃES, 2013).

Conforme já mencionado, os apátridas são pessoas que não possuem nacionalidade, também entendida como cidadania jurídica de acordo com as

Convenções da ONU sobre o Estatuto dos Apátridas de 1954 e para a Redução dos Casos de Apatridia de 1961 (PACÍFICO et al, 2020).

Conforme informações registradas pela Agência da ONU para Refugiados (*on-line*) os apátridas são indivíduos que não têm sua nacionalidade reconhecida por nenhum Estado, é por isso que a apatridia pode ser considerada um problema “invisível” ao passo que as pessoas apátridas muitas vezes permanecem desconhecidas e invisíveis perante a sociedade e com isso, incapacitadas de frequentar a escola, consultar um médico, ter um emprego, abrir uma conta bancária, registrar seus filhos ou casar-se.

A apatridia não é um fenômeno novo, mas sim muito antigo e que inclusive já era conhecido pelos Romanos, porém foi após a Primeira e Segunda Guerras Mundiais que esse evento ganhou enorme proporção tendo em vista a expatriação em massa de milhares de indivíduos e um significativo aumento do número de refugiados e apátridas. Foi com esse cenário devastador para os direitos humanos que a temática da apatridia ocupou o centro das preocupações da comunidade internacional e que surgiu a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, expressando em seu art. 15 a preocupação com a nacionalidade. Além disso, também foi criado o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR), responsável pela proteção aos refugiados e apátridas em todo o mundo (LISOWSKI, 2012).

Segundo a autora, também nesse contexto foi aprovada a Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados de 1951, que apesar de fazer menção às pessoas sem nacionalidade, não definiu exaustivamente o fenômeno da apatridia e deixou de pautar a proteção dos apátridas que não fossem refugiados. Ou seja, a Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados preocupou-se principalmente em tutelar as pessoas refugiadas e ao definir sobre o direito de nacionalidade abarcou somente os apátridas que também são refugiados.

Em razão do exposto, bem como somado a necessidade de ampla definição legal exclusiva aos apátridas no âmbito internacional, tendo como foco o bem-estar desses indivíduos e assegurar-lhes o pleno exercício de direitos, finalmente foi aprovada em 1954 a Convenção relativa ao Estatuto dos Apátridas (LISOWSKI, 2012).

Nesse caso, deve-se diferenciar duas situações: os apátridas que também são refugiados são tutelados pela Convenção de 1951 que diz respeito ao Estatuto

dos Refugiados, enquanto os apátridas que não são refugiados devem ser amparados pela Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas de 1954 (SIMÕES; MARTINI, 2018). Logo, conforme explicam os autores, o Estatuto dos Apátridas tutela apenas os apátridas *de jure*, ou seja, aqueles que não são nacionais de nenhum Estado e não abrange os chamados apátridas *de facto*, entendidos como aqueles que têm uma nacionalidade determinada, porém ela resulta ineficaz.

Alguns autores comentam que tanto a Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados de 1951, como a Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas de 1954 exigem dos Estados a proteção dos direitos humanos das pessoas nessa condição, devendo prevalecer, portanto, o caráter humanitário, independentemente de serem refugiados, apátridas ou ambos (BICHARA, 2017 apud SIMÕES; MARTINI, 2018).

Segundo o art. 1º, parágrafo 1º, da Convenção Sobre o Estatuto dos Apátridas (1954, *on-line*) “o termo apátrida designará toda a pessoa que não seja considerada por qualquer Estado, segundo a sua legislação, como seu nacional”, ou seja, são apátridas as pessoas que não desfrutam de nacionalidade e que não possuem vínculo jurídico-político com nenhum Estado.

No parágrafo segundo do mesmo artigo são descritos os casos em que a Convenção Sobre o Estatuto dos Apátridas de 1954 não será aplicada:

2 - Esta Convenção não será aplicável:

- i) Às pessoas que actualmente beneficiam de protecção ou assistência por parte de organismos ou agências das Nações Unidas, que não seja o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados, enquanto estiverem a receber essa protecção ou assistência;
- ii) Às pessoas a quem as autoridades competentes do país onde tenham fixado a sua residência reconheçam os direitos e obrigações inerentes à posse da nacionalidade desse país;
- iii) Às pessoas sobre as quais haja razões fundadas para considerar que:
 - a) Cometeram um crime contra a paz, um crime de guerra ou um crime contra a Humanidade, como definido nos instrumentos internacionais que contêm disposições relativas a esses crimes;
 - b) Cometeram um grave crime de direito comum fora do país da sua residência antes da sua admissão no referido país;
 - c) Praticaram actos contrários aos objectivos e princípios das Nações Unidas (Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas, 1954, *on-line*).

Importa dizer que a Convenção de 1954 foi o principal instrumento normativo que regulamentou a condição dos apátridas *de jure*, buscando garantir que desfrutem de seus direitos sem discriminação. Inclusive a Convenção reconhece que os apátridas são, de certa maneira, mais vulneráveis que os estrangeiros pelo fato que não possuem vínculo com nenhum Estado e por isso, a eles deve ser

assegurado uma série de medidas especiais, como por exemplo o acesso facilitado à documentos de viagem (ACNUR, 2011, *on-line*).

Abaixo é possível verificar em quais artigos estão previstas algumas das medidas especiais aos apátridas *de jure*:

A Convenção de 1954 garante aos apátridas o direito à assistência administrativa (Artigo 25), o direito à carteira de identidade e aos documentos de viagem (Artigos 27 e 28) e os isenta da reciprocidade dos requisitos (Artigo 7). Estas disposições diferenciadas são implementadas para lidar com dificuldades específicas enfrentadas pelos apátridas devido à falta de qualquer nacionalidade, por exemplo, proporcionando a eles um documento de viagem mutuamente reconhecido que funcione no lugar do passaporte. Estas questões não estão regulamentadas por outros instrumentos do direito internacional, e se encontram entre os principais benefícios legais dos apátridas contidos na Convenção de 1954 (UNHCR, 2011, p. 4, *on-line*).

Em suma, pode-se dizer que a Convenção de 1954 foi inovadora ao elencar direitos assegurados especialmente aos apátridas *de jure*, como a garantia de acesso facilitado à documentos de viagem e de identidade justamente como alternativa para lidar com a dificuldade específica de ser um viajante sem nenhuma nacionalidade.

A Convenção de 1954 também pretende garantir de forma imediata outros direitos aos apátridas, como a liberdade de religião e de circulação, acesso à educação pública, assistência pública, acesso aos tribunais de jurisdição e a igualdade de tratamento em comparação com os estrangeiros e em alguns casos também com os nacionais (LISOWSKI, 2012).

Apesar dos direitos assegurados aos apátridas pela Convenção de 1954, é importante frisar que não equivalem a uma nacionalidade, pois não abrangem todas as garantias que uma pessoa nacional usufrui. Por esse motivo, foi uma preocupação da comunidade internacional pautar na Convenção de 1954 a exigência, por meio do art. 32, que os Estados Partes facilitem a naturalização dos apátridas:

Os Estados-Contratantes facilitarão, em toda a medida do possível, a integração e naturalização dos apátridas. Esforçar-se-ão em especial por apressar o processo de naturalização e por diminuir, em toda a medida do possível, as taxas e encargos desse processo (Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas, 1954, *on-line*).

A disposição do artigo acima visa a facilitação da naturalização aos apátridas,

reforçando que os Estados devem reduzir os custos e acelerar ao máximo possível esse processo. Logo, se aproxima do já mencionado “instituto protetivo especial” disposto no art. 26 da Lei de Migração, que se consolida em um processo simplificado de naturalização voltado às pessoas apátridas.

Os Estados devem aderir à Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas por inúmeros motivos, dentre eles: é uma forma de demonstrarem seu engajamento na proteção de direitos humanos; é possível garantir aos apátridas a proteção jurídica; possibilitam a identificação de pessoas apátridas no seu território, permitindo assegurar-lhes direitos específicos; melhora a segurança, evitando a marginalização desse grupo de pessoas; bem como auxilia o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados a mobilizar o apoio internacional em prol dessas pessoas (ACNUR, 2011, *on-line*).

Contudo, conforme informações publicadas pela ACNUR (2011, *on-line*), até o dia primeiro de julho de 2010 a Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas contava com somente 65 Estados Partes, demonstrando que perdurava a necessidade de desempenhar novas ações para que os demais Estados aderissem à Convenção.

Para isso, buscou-se a criação de um documento internacional, que além de dispor sobre os direitos dos apátridas também pudesse reduzir e prevenir a incidência dos casos de apatridia no mundo. Foi a partir disso que se adotou, no âmbito da ONU, a Convenção para a Redução dos Casos de Apatridia de 1961 (LISOWSKI, 2012).

A Convenção de 1961 entrou em vigor em 13 de dezembro de 1975 com fundamento na conveniência em reduzir os casos de apatridia por meio de acordo internacional e foi incorporada ao sistema jurídico brasileiro pelo Decreto n.º 8.501 de 18 de agosto de 2015, ou seja, 40 anos mais tarde da sua entrada em vigor (CARVALHO, 2017). De acordo com a autora, a Convenção veio para complementar o sistema internacional de proteção dos apátridas e para alcançar sua efetividade, é preciso que os Estados traduzam as prerrogativas da Convenção em suas normas internas, principalmente no que se refere à aplicação dos critérios de atribuição da nacionalidade (*jus soli e jus sanguinis*) a fim de evitar a incidência do conflito negativo de nacionalidade.

Lisowski (2012) expõe dois artigos da Convenção que merecem destaque, quais sejam o art. 9º que traduz o princípio da igualdade para a atribuição da

nacionalidade, impedindo que os Estados privem qualquer pessoa da sua nacionalidade por motivos raciais, religiosos ou políticos. Bem como, o art. 10 que dispõe que todo Tratado realizado entre os Estados Contratantes, que dispuser sobre a transferência de território, deve incluir disposições com o objetivo de assegurar que os habitantes daquele território a ser transferido não se tornem apátridas.

Além das Convenções já estudadas, diversos outros Tratados também dispõem sobre a proteção do direito de nacionalidade, como o Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos de 1966 que afirma em seu art. 24 que toda criança terá direito de ser registrada logo após o nascimento e o direito de adquirir uma nacionalidade; a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança de 1989, que aponta em seu art. 7º a mesma preocupação; bem como a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial de 1965 que ratifica o direito de nacionalidade enquanto um direito indispensável a todos os seres humanos (COUTO; BRASIL, 2020).

Seguindo o raciocínio dos autores, tendo em vista a forma que as mulheres são tratadas em alguns países, também foram elaborados Tratados que dispõem especificamente do direito de nacionalidade das mulheres como uma forma de assegurar a igualdade entre os sexos e protegê-las de atos discriminatórios que possam levar à apatridia. Nesse liame tem-se a Convenção sobre a Nacionalidade das Mulheres Casadas de 1957 e a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres de 1979.

Em 1990 surgiu outro diploma que também pautou a proteção da nacionalidade, qual seja a Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e Membros de suas Famílias, que definiu o direito de registro aos filhos de trabalhadores que estivessem atuando fora de seu país de origem (COUTO; BRASIL, 2020).

Existem também normas regionais que fazem alusão ao direito de nacionalidade e proteção dos apátridas, nesse sentido pode-se dizer que foi uma prática de realce positivo pelo Governo brasileiro a realização, em novembro de 2010, em Brasília, do Encontro Internacional sobre Proteção de Refugiados, Apátridas e Movimentos Migratórios Mistos nas Américas, ao final do qual, os 18 países latino-americanos que estavam presentes, anunciaram um acordo para ampliar a proteção aos refugiados e apátridas. Esse compromisso foi firmado pela

“Declaração de Brasília sobre a Proteção de Pessoas Refugiadas e Apátridas nas Américas”, também chamada Declaração de Brasília, adotada em novembro de 2011 na capital brasileira (JUBILUT; BAHIA; MAGALHÃES, 2013).

Segundo os autores, a Declaração de Brasília instou os países partes a aderirem os instrumentos internacionais sobre os Refugiados e Apátridas, bem como a reverem suas normas internas para prevenir e reduzir os casos de apatridia, bem como fortalecer os mecanismos nacionais de registro de nascimentos. O passo seguinte a ser tomado pelos Estados após a adesão das Convenções Internacionais sobre refugiados e apátridas seria a identificação dos indivíduos nessa condição.

Logo, “a seguinte etapa na busca de avanços e respostas mais eficazes nessa seara seria exatamente a proposição e o estabelecimento de um procedimento administrativo para o reconhecimento da condição de apátrida no Brasil” (JUBILUT; BAHIA; MAGALHÃES, 2013, p. 518).

A partir do exposto conclui-se que são vários os diplomas normativos que tutelam o direito de nacionalidade e a condição das pessoas apátridas, ou seja, não há falta de amparo normativo, em uma perspectiva formal. Contudo ainda se verifica a necessidade de maior adesão por parte dos Estados para que seja reduzido os casos de apatridia em uma perspectiva mundial.

Para isso o ACNUR vem desenvolvendo ao longo dos anos, ações e campanhas globais a fim de convocar os Estados para aderirem às Convenções e Tratados Internacionais sobre os apátridas e com isso, alcançar o objetivo de solucionar essa problemática.

Tais ações serão melhor elucidadas no tópico 3.3 deste capítulo, quando será analisado sobre o cenário atual da apatridia no mundo, bem como sobre as perspectivas para o futuro com relação a esse fenômeno.

3.2 PRINCIPAIS CAUSAS

A condição da apatridia é o mais recente fenômeno de massas da história contemporânea. Apesar desse grupo ser sintomático do mundo pós Primeira Guerra Mundial, conforme já elucidado nos capítulos anteriores, a apatridia não

pode ser atribuída a um único fator, mas deve ser analisada a partir de eventos particulares característicos e específicos (ARENDR, 2009).

De tal particularidade são os casos de apatridia, que afeta milhares de pessoas em todo o mundo, que antes de mencionar as causas mais comuns desse fenômeno, buscou-se ilustrar um exemplo real e específico, conforme trazido por Meine (2020, *on-line*):

Imagine a seguinte situação: você é filha de sírios, seu pai é cristão e sua mãe muçulmana. Na Síria, não é permitido o casamento entre duas religiões, e se o matrimônio não é legal, o filho não é reconhecido como nacional. Cientes de que o casamento não seria legal, seus pais decidem fugir para o Líbano e se casar. Você acaba nascendo no Líbano, onde você só é libanesa se o seu pai for libanês. O que acontece? sem cidadania síria e tampouco libanesa, você acaba nascendo sem uma pátria. Essa é uma história real, e quem se encontra nessa situação – não ter sua nacionalidade reconhecida por nenhum país – é chamado de “apatrida” [...]

A citação acima ilustra um caso em que o indivíduo já nasce sem a nacionalidade, porém nem todas as situações são assim. Há causas que podem levar as pessoas a se tornarem apátridas ao longo de sua vida, conforme elucidar-se-á em seguida.

Segundo informações registradas pela Agência da ONU para Refugiados - ACNUR (*on-line*) a apatridia pode ocorrer por vários motivos, como em decorrência de conflitos armados que ocasionam o fluxo migratório da população; devido à lacuna em legislações relativas à nacionalidade; por meio da discriminação de gênero e/ou de grupos étnicos e religiosos; bem como pela sucessão de Estados e reformulação de fronteiras.

Com relação aos conflitos armados, faz-se uma breve recordação dos fluxos migratórios forçados originados após a Primeira e Segunda Guerra Mundiais conforme exposto no tópico 3.1. Assim como, relativamente às lacunas nas leis de nacionalidade serem um dos principais motivos causadores da apatridia, deve-se recordar o que foi visto no capítulo anterior no sentido de cada Estado ser responsável por definir as suas regras para atribuição da nacionalidade.

Apesar da orientação internacional para que os Estados atentem à proteção do direito humano de nacionalidade, algumas vezes, seja intencionalmente ou em consequência de incoerências na redação de suas leis, tais normas podem acabar excluindo algumas pessoas. Um exemplo disso são os países que adotam

unicamente o *jus sanguinis* como critério de atribuição de nacionalidade, possibilitando que as crianças órfãs, cujos pais são desconhecidos, tenham sua nacionalidade negada (COUTO; BRASIL, 2020).

Conforme informações publicadas pelo ACNUR (2021, *on-line*), em alguns países os cidadãos são privados da nacionalidade a partir de critérios discriminatórios, como em razão do sexo e etnia. Na maioria desses, as mulheres não podem registrar o nascimento dos seus filhos, ficando este ato sob responsabilidade de outro membro da família, do sexo masculino, logo, se o pai ou outro parente não realizar o registro a criança pode ficar “invisível” para aquele Estado. É em decorrência dessa privação legal que, segundo estimativas do ACNUR, aproximadamente duzentas e trinta e sete milhões de crianças menores de cinco anos em todo o mundo não têm certidão de nascimento.

Em pelo menos 30 países do Norte da África as mulheres são privadas de passar a sua nacionalidade para os seus filhos, logo muitas mulheres que se casam com estrangeiros ou que têm filhos fora do casamento não podem registrá-los e nem transmitir sua nacionalidade. Ademais, o não registro de crianças ao nascer é um problema gravíssimo notado com maior frequência nos países em desenvolvimento. Com relação a discriminação em razão da etnia, os autores mencionam o exemplo de um decreto proferido por Saddam Hussein que privou os curdos Faili, comunidade Xiita, da cidadania iraquiana (JUBILUT; BAHIA; MAGALHÃES, 2013, p. 508).

Outro fator da apatridia é o desmembramento e sucessão de Estados, como ocorreu na primeira metade dos anos 1990, quando mais da metade dos apátridas reconhecidos em tal situação tinham perdido sua nacionalidade em decorrência da sucessão de países, como o desmembramento da União das Repúblicas Socialistas Soviéticas, Iugoslávia e Tchecoslováquia. Ressalta-se que vinte anos depois, milhares de pessoas na região do Leste Europeu e Ásia Central ainda permanecem nessa situação (JUBILUT; BAHIA; MAGALHÃES, 2013).

Além disso, também contribuiu para o elevado número de apátridas, o abandono após a formação pós-colonial de países. Por exemplo, quando o Paquistão do Leste, atual Bangladesh, tornou-se independente e alguns dos quatrocentos mil Biharis (nome dado aos habitantes do estado indiano de Bihar) “foram vistos como colaboradores paquistaneses e deixados ao léu em Bangladesh, sem nacionalidade”. No decorrer dos anos, aproximadamente cento e

oitenta mil foram repatriados para o Paquistão, contudo ainda restaram quase duzentos e cinquenta mil apátridas na região (JUBILUT; BAHIA; MAGALHÃES, 2013, p. 508).

Por fim, de acordo com Lisowski (2012) a apatridia também ocorre quando os países exigem, antes de conceder a naturalização ao indivíduo, que primeiramente ele renuncie de sua nacionalidade originária. Isso faz com que a pessoa fique temporariamente destituída de qualquer vínculo com o Estado, ou seja, permanece apátrida entre o momento da desistência e a nova aquisição da nacionalidade.

São várias as causas que levam à apatridia, como conflitos políticos e armados; conflito de leis em relação à atribuição da nacionalidade; leis discriminatórias que afetam as mulheres, crianças e grupos étnicos e exigência de renúncia à nacionalidade originária para concessão da naturalização. Tais causas poderiam ser erradicadas se todos os Estados trabalhassem em conjunto com as organizações internacionais para diminuir o número de apátridas no mundo.

3.3 PANORAMA ATUAL E PERSPECTIVAS

Até o ano de 2014 pelo menos dez milhões de pessoas em todo o mundo encontravam-se em situação de apatridia, bem como, estimava-se que a cada 10 minutos nascia uma criança que não seria reconhecida pelo seu país de origem enquanto seu nacional. O ano também marcou o 60º aniversário da Convenção da ONU sobre o Estatuto dos Apátridas de 1954, que em conjunto com a Convenção para a Redução dos Casos de Apatridia de 1961, compõe a principal base internacional de proteção aos apátridas (ACNUR, 2014, *on-line*).

Nesse cenário, o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (2014, *on-line*) lançou uma Campanha Global denominada *I Belong*¹⁵, com o objetivo de nos próximos dez anos acabar com a apatridia no mundo por meio de um trabalho conjunto entre o ACNUR, organizações regionais, sociedade civil e pessoas apátridas.

¹⁵ Eu pertença.

Pode-se dizer que a mencionada campanha foi lançada em um cenário considerado positivo porque há três anos atrás (2011) o número de adesões simultâneas às Convenções Internacionais de 1954 e de 1961 era de apenas 100 Estados enquanto no ano de 2014 o número de adesões às duas Convenções subiu para 144 países. Bem como pelo fato de nas últimas décadas as alterações legislativas de muitos Estados, influenciadas pela comunidade internacional para a proteção do direito de nacionalidade, contribuíram para que aproximadamente quatro milhões de pessoas apátridas adquirissem uma nacionalidade (ACNUR, 2014, *on-line*).

Como exemplo dessas conquistas, menciona-se uma decisão da Suprema Corte de Bangladesh:

uma decisão da Suprema Corte de Bangladesh, em 2008, permitiu que 300 mil apátridas Urdu se tornassem cidadãos, encerrando gerações de desespero. Na Costa do Marfim, onde a apatridia era a raiz de uma década de conflito armado, as reformas legislativas de 2013 permitiram que os residentes permanentes no país finalmente adquirissem uma nacionalidade. No Quirguistão, desde 2009, mais de 65 mil cidadãos da ex-União Soviética adquiriram ou tiveram reconhecida a cidadania do país (ACNUR, 2014, *on-line*).

Outro exemplo positivo foi pelo Brasil, que em dado momento também precisou alterar sua legislação, quando após uma Emenda Constitucional acabou ocasionando, conforme já elucidado no Capítulo 2, milhares de “brasileirinhos apátridas”:

Embora a apatridia aparentemente não afete o Brasil, isso não é verdade. Há casos recorrentes, como nos anos 90, em que foram gerados milhares de “brasileirinhos apátridas” espalhados pelo mundo. Entre 1994 e 2007, a CF-88, Constituição da República Federativa do Brasil, estabelecia que seriam brasileiros somente os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que viessem a residir na República Federativa do Brasil e optassem em qualquer tempo, pela nacionalidade brasileira. A emenda constitucional número 54, aprovada pelo Congresso Nacional em 2007, suspendeu a exigência de que as crianças nascidas no estrangeiro deveriam viver no Brasil para receber a nacionalidade. (OLIVEIRA; MARTIN, 2016, p. 10 apud SIMÕES; MARTINI, 2018, p.16)

Desse modo, acredita-se que a apatridia pode sim ser solucionada por meio da vontade dos Estados, principalmente por meio da aderência às Convenções de 1954 e de Apatridia de 1961, que incentivam a alteração de leis nacionais, que possam, por algum motivo, provocar a incidência da apatridia. O Plano de Ação da

Campanha Global do ACNUR apresenta dez Medidas a serem adotadas pelos Estados para erradicar a apatridia em dez anos:

- Ação 1: Resolver as principais situações de apatridia existentes.
- Ação 2: Garantir que nenhuma criança nasça apátrida.
- Ação 3: Eliminar a discriminação de gênero das leis de nacionalidade.
- Ação 4: Impedir a negação, perda ou privação de nacionalidade com base em motivos discriminatórios
- Ação 5: Impedir a apatridia em casos de sucessão de Estados.
- Ação 6: Conceder status de proteção a migrantes apátridas e facilitar sua naturalização.
- Ação 7: Garantir o registro de nascimento para evitar apatridia.
- Ação 8: Emitir documentos de nacionalidade àqueles que tenham o direito a tal.
- Ação 9: Aderir às Convenções da ONU sobre Apatridia.
- Ação 10: Melhorar os dados quantitativos e qualitativos sobre populações apátridas (Plano de Ação Global para Erradicar a Apatridia: 2014-2014, *on-line*, p. 6).

Tendo em vista que as causas e a intensidade da apatridia diferem em cada país, nem todos os Estados precisam aderir a integralidade das Medidas acima, por esse motivo a disposição das mesmas não está em ordem de implementação ou importância. Ainda, cumpre destacar que o Plano de Ação Global apresenta uma meta a ser atingida até 2024, que é a erradicação da apátrida, bem como metas intermediárias para 2017 e 2020 que consistem em alcançar reformas nas leis nacionais, na política e administrativas, para conceder ou confirmar a nacionalidade (Plano de Ação Global para Erradicar a Apatridia: 2014-2014, *on-line*)

Desde o lançamento da Campanha *I Belong*¹⁶ mais de 166 mil apátridas adquiriram a nacionalidade; nove Estados definiram procedimentos de determinação da apatridia; seis países reformaram suas leis de nacionalidade e outros dois eliminaram a discriminação de gênero que impedia as mulheres de transmitir a nacionalidade aos seus filhos (ACNUR, 2018, *on-line*).

Já no ano de 2021, com a publicação do “Relatório Tendências Globais – 2021” pelo ACNUR, foi possível constatar novos resultados positivos, como por exemplo os países da Albânia, Chile, Colômbia e Turcomenistão aprovaram legislações definindo procedimentos de determinação da apatridia; o número atual de apátridas que adquiriram ou tiveram confirmadas sua nacionalidade desde o início da Campanha *I Belong* subiu para cerca de 181 mil, bem como aproximadamente 485 mil apátridas, incluindo os de nacionalidade indeterminada,

¹⁶ Eu Pertença.

adquiriram a cidadania (ACNUR, 2022, *on-line*).

Logo, pode-se dizer que o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados vem desenvolvendo um importantíssimo trabalho com o auxílio da sociedade e dos Estados em busca da diminuição do número de pessoas apátridas em todo o mundo. Diversas foram as ações desempenhadas pelo ACNUR, mas uma delas que ganhou enorme destaque foi a Campanha *I Belong* por meio da qual inúmeros Estados aderiram as Convenções Internacionais sobre os apátridas, alteraram suas legislações sobre nacionalidade, bem como passaram a reconhecer as pessoas apátridas em seus territórios.

Mesmo com todos os progressos registrados, o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados mantém até o momento, o incentivo aos Estados para aderirem às Convenções Internacionais sobre os apátridas. Além disso, os resultados alcançados não foram na sua integralidade, positivos.

Em alguns momentos no decorrer da Campanha *I Belong* foi registrado um aumento de casos de apatridia, isso ocorreu devido a alguns fatores, como quando alguns países relataram, pela primeira vez, as estimativas de apátridas em seus territórios, repercutindo diretamente no aumento do número estimado de apátridas no mundo em comparação com os últimos levantamentos. Outro fato se deve pelo melhor registro e cobertura por alguns países que já tinham população apátrida, levando também ao aumento do número de pessoas registradas nessa condição em uma perspectiva global (ACNUR, 2022, *on-line*).

Em suma, as ações desempenhadas pelo ACNUR em conjunto com a sociedade e os Estados repercutiu em resultados significativos e positivos, mas teve também registros de melhoras e pioras, conforme as situações específicas mencionadas acima. Contudo, é essencial a manutenção da busca por melhores resultados para que se alcance o objetivo de um dia erradicar a apatridia em todo o mundo.

Cumpramos ressaltar que o Brasil é signatário dos principais instrumentos internacionais sobre a proteção dos apátridas (Convenção de 1954 e de 1961), comprometendo-se dessa maneira, a promover a prevenção e redução da apatridia. Em novembro de 2011 o Brasil contava com 3.033 estrangeiros registrados como apátridas e esse registro é de suma importância pois a partir dele o Estado pode atuar em prol da defesa dos direitos humanos dessas pessoas e conceder-lhes a nacionalidade (JUBILUT; BAHIA; MAGALHÃES, 2013).

Como exemplo de outra boa prática adotada pelo Brasil em relação a apatridia, destaca-se o caso das irmãs Maha e Souad Mamo, as primeiras pessoas reconhecidas como apátridas na história do Brasil e que tiveram sua nacionalidade reconhecida pelo governo brasileiro em 04 de outubro de 2018. Para melhor entender a situação das irmãs, menciona-se que nasceram no Líbano e não puderam ser registradas no país porque a legislação do Líbano para a atribuição da nacionalidade exigia que fossem filhas de pai e mãe libaneses. Seus pais, sírios, também não conseguiram registrá-las na Síria pois para o registro era preciso que os pais fossem casados. Portanto, Maha e Souad Mamo viveram por anos enquanto apátridas, até que tiveram a atribuída a nacionalidade pelo governo brasileiro (VIELA, 2018, *on-line*).

O governo brasileiro busca, inicialmente, confirmar se a pessoa é apátrida para depois oferecer a possibilidade de naturalização. Nesse processo de reconhecimento da apatridia, o indivíduo precisa entrar com requerimento perante o Ministério da Justiça ou em unidades da Polícia Federal, após isso o solicitante passa a gozar do direito de expedir Carteira de Trabalho e Previdência Social provisória, ter um Cadastro de Pessoa Física – CPF, bem como abrir uma conta bancária. Frisa-se que após a confirmação da situação de apatridia, a pessoa terá assegurado todos os direitos atribuídos ao migrante conforme o art. 4º da Lei de Migração (RABELO, 2021).

De acordo com dados publicados pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, até 2020 o Brasil reconheceu dezesseis estrangeiros como apátridas e dentre esses, quatro adquiriram a nacionalidade brasileira entre 2018 e 2019 (VIDIGAL, 2020).

Apesar dos números de pessoas apátridas reconhecidas pelo Brasil não ser elevado, bem como considerando que o primeiro caso de naturalização brasileira de pessoas apátridas foi muito recente (2018), pode-se dizer que o Brasil tem buscado reafirmar sua tradição no acolhimento de pessoas vulneráveis e seu compromisso com os direitos humanos, bem como com a erradicação da apatridia.

Desta forma, é notável que o Brasil está buscando incessantemente todas as maneiras existentes para facilitar a inserção de apátridas no Estado, promulgando leis e incluindo-os em programas sociais, pois, acredita inclusive que eles podem contribuir para o crescimento econômico da nação, desde que suas leis sejam corretamente aplicadas e regulamentadas.

Por fim, percebe-se que o Estado brasileiro está à frente de muitos outros países na questão de garantir direitos a estes povos e por isso tem recebido reconhecimento internacional como sendo um país modelo. Os apátridas que adentram em seu território estão assegurados em seus direitos, tendo o Brasil, recentemente, procedido na entrega do número do Cadastro de Pessoa Física - CPF bem como Carteiras de Trabalho e Previdência Social – CTPS às pessoas reconhecidas como apátridas no seu território. Diante disso, arrisca-se a dizer que no Brasil os efeitos da migração não são tão degradantes para o indivíduo apátrida, mas que em uma perspectiva global ainda são necessários muitos avanços e participação pelos Estados para que o direito de nacionalidade seja amplamente assegurado.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O entendimento que se tem atualmente sobre os direitos humanos e direitos fundamentais foi construído ao longo da história por meio de reivindicações feitas pela sociedade conforme as necessidades e perspectivas daqueles tempos específicos, como durante a Idade Antiga, Média, Moderna e Contemporânea, bem como após a Primeira e Segunda Guerra Mundiais.

A principal diferenciação entre os dois termos se dá em razão da norma que os dispõe, uma vez que os direitos humanos são considerados universais independente da positivação pelos Estados e por isso pautados em normas internacionais, como por exemplo aqueles previstos na Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948, ao passo que os direitos fundamentais são assim chamados quando dispostos nas Constituições dos Estados. Ou seja, quando os direitos humanos são internalizados pelos países passam a ser chamados de direitos fundamentais. Apesar dessa distinção entre os termos, o que se verifica na atualidade é a necessidade de mútua relação entre ambos com o objetivo de assegurar, cada vez mais, uma vida digna aos seres humanos.

Dentre os direitos humanos previstos internacionalmente está o direito de nacionalidade, isto é, o direito de ter um vínculo jurídico-político com um Estado, de pertencer, de ser chamado de nacional. É, pois, por meio deste vínculo da nacionalidade que se permite aos indivíduos a participação na sociedade e o direito à cidadania, ou seja, só é cidadão aquele que é nacional. Nesse sentido a nacionalidade é entendida como um tema indissociável à formação do Estado porque é por meio dela que o povo (elemento subjetivo do Estado) é composto, bem como também pode ser compreendida enquanto tema de direitos humanos dada a sua essencialidade para que os indivíduos consigam outros direitos básicos, como saúde, educação e cidadania.

O primeiro instrumento internacional criado a fim de garantir o direito de nacionalidade foi a Convenção de Haia de 1930, a qual antecedeu a Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948. Por meio desses instrumentos restou entendido que apesar da nacionalidade ser matéria de prerrogativa de cada Estado no sentido de sua atribuição e perda, deve, porém, ser tutelada pelos países

levando em consideração as disposições internacionais para proteção desse direito.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 12 reconheceu como brasileiros, duas modalidades de nacionais: os brasileiros natos, que são aqueles que preenchem os requisitos para atribuição da nacionalidade brasileira primária ou originária, que se dá por meio dos critérios do *jus sanguinis* ou do *jus solis* e os brasileiros naturalizados que adquirem a nacionalidade brasileira secundária ou adquirida, não por critérios naturais, mas sim por meio da naturalização, considerada como um ato voluntário, individual e expresso dos indivíduos.

Ao definir os critérios para a atribuição da nacionalidade brasileira, o legislador constituinte preocupou-se em os elaborar de forma a evitar o surgimento de pessoas apátridas. Apesar disso, uma Emenda Constitucional de Revisão (n.º 03 de 1994), mesmo sem manifesta intenção do legislador, suprimiu a possibilidade de registro consular como forma de reconhecimento da nacionalidade brasileira, por isso os filhos de brasileiros nascidos no exterior de pais que não estivessem a serviço do Brasil não puderam mais ser registrados nas repartições consulares. Em decorrência dessa alteração legislativa, até o ano de 2017 estima-se que 200 mil crianças ficaram reconhecidas como “brasileirinhos apátridas”.

Preocupado com o resultado negativo que Emenda Constitucional de Revisão n. 03/94 ocasionou, o Brasil rapidamente preocupou-se em restabelecer a possibilidade de registro consular de crianças nascidas no exterior e introduziu o texto atual do art. 12, inciso I, alínea “c” da CF/88. Além disso, instituiu regra de transição destinada a restabelecer a condição de brasileiros natos às crianças nascidas no exterior durante o tempo de vigência da citada Emenda n.º 03/94.

Outra prática positiva do Brasil ocorreu em relação à atribuição da nacionalidade brasileira secundária ou adquirida, que pode se dar por meio das regras da CF/88, bem como seguindo os parâmetros da Lei de Migração, que inclusive dispôs de um processo simplificado de naturalização voltado às pessoas em condição de apatridia.

O legislador contribuinte também buscou garantir a igualdade entre brasileiros natos e naturalizados, dispondo apenas algumas possíveis distinções (unicamente previstas pelas CF/88), quanto ao cargo, função, propriedade de empresa jornalística, extradição e perda da nacionalidade brasileira.

Falando-se em nacionalidade e apatridia, outro ponto notado foi a possibilidade de conflitos positivos e negativos de nacionalidade. O conflito positivo ocorre quando um mesmo indivíduo preenche os requisitos para aquisição da nacionalidade originária de mais um Estado, tendo portanto o direito de dupla ou múltipla nacionalidade, ao passo que o conflito negativo ocorre quando este indivíduo acaba não preenchendo os requisitos para aquisição da nacionalidade de nenhum Estado, sendo, portanto, um apátrida.

Desse modo, verifica-se que mesmo diante de um cenário internacional voltado à proteção do direito de nacionalidade ainda assim é possível que algumas pessoas sejam privadas desse direito. Foi por isso que a comunidade internacional elaborou Convenções voltadas à proteção da população apátrida, bem como ações e campanhas globais para erradicar a apatridia no mundo.

Além do conflito de leis sobre a atribuição de nacionalidade, também outras causas são associadas ao fenômeno da apatridia, como conflitos armados, leis discriminatórias, lacunas nas legislações, bem como a sucessão de Estados e delimitação de novas fronteiras.

Portanto, é imprescindível que os Estados atuem de forma a aderir às Convenções Internacionais tanto para assegurar o direito de nacionalidade, como para proteger as pessoas apátridas até que esse fenômeno seja erradicado. Nesse sentido, a Alto Comissariado nas Nações Unidas tem desenvolvido Campanhas Globais para conscientizar os Estados do dever de, por meio de suas leis, assegurar a nacionalidade aos seus cidadãos, sem discriminação, bem como proteger as pessoas apátridas que se encontram em seus territórios até que lhes sejam atribuídas a nacionalidade.

O Brasil demonstrou engajamento nessa luta pois é signatário das duas Convenções Internacionais sobre os apátridas, bem como, tem seguido as orientações do ACNUR para proteger os apátridas em seu território e lhes conceder a naturalização brasileira. Contudo, em uma perspectiva global, ainda são necessários mais esforços, por todos os Estados, para que se alcance o fim da apatridia.

Além disso, a atual estrutura jurídica oferecida pelo Brasil também está atraindo gradativamente os olhares dos organismos internacionais como o país modelo para cidadãos apátridas e, de certa forma, isto proporciona à nação credibilidade perante os demais Estados, bem como a sensação de dever

cumprido. Com isso, verifica-se que o Brasil tem se mostrado bem preparado para receber apátridas, considerando todos os seus dispositivos legais que tratam dessa temática.

Depreende-se, portanto, que as tutelas jurídicas brasileiras estão apresentando bons resultados, surtindo efeitos positivos dentro da sociedade brasileira e, desta forma, elevam o Brasil a um patamar de reconhecimento internacional, diferenciando-o de outros Estados, uma vez que possui como foco uma conjuntura jurídica humanitária.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ACCIOLY, Hildebrando. Ser Humano no Direito Internacional. In: _____. **Manual de Direito Internacional Público**. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 483-552.

ACNUR. **Acnur apela a ação dos países para ajudar 12 milhões de apátridas do mundo**. Disponível em: <<https://news.un.org/pt/story/2018/11/1647281>> Acesso em: 18 jun. 2023.

_____. **Mulheres enfrentam discriminação para realizar registro de seus filhos em muitos países**. Disponível em: <<https://www.acnur.org/portugues/2021/07/09/mulheres-enfrentam-discriminacao-para-realizar-registro-de-seus-filhos-em-muitos-paises/>> Acesso em 10 jun. 2023.

_____. **Nacionalidade e Apatridia: Manual para Parlamentares**. Disponível em: <<file:///E:/CESUL/APATRIDIA/principais/3%20cap/Nacionalidade%20e%20apatridia%20-%20manual%20para%20parlamentares.pdf>> Acesso em: 25 mai. 2023.

_____. **Novo Decreto facilita naturalização de estrangeiros no Brasil e combate a apatridia**. Disponível em: <<https://brasil.un.org/pt-br/73069-acnur-novo-decreto-facilita-naturaliza%C3%A7%C3%A3o-de-estrangeiros-no-brasil-e-combate-apatridia#:~:text=O%20Brasil%20%C3%A9%20integrante%20das,Casos%20de%20Apatridia%20de%201961>> Acesso em: 22 abr. 2023.

_____. **O Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados lança hoje a campanha global “Eu Pertencço” (“I Belong”), que pelos próximos dez anos pretende acabar com a apatridia**. Disponível em: <<https://www.acnur.org/portugues/2014/11/04/acnur-lanca-hoje-campanha-global-pelo-fim-da-apatridia-ate-2024/>> Acesso em: 13 jun. 2023.

_____. **Protegendo o Direito dos Apátridas**. Disponível em: <<https://www.refworld.org/cgi-bin/texis/vtx/rwmain/opendocpdf.pdf?reldoc=y&docid=4fd737eb2>>. Acesso em: 25 mai. 2023.

_____. **Plano de Ação Global para Erradicar a Apatridia 2014-24**. [s.l.], novembro de 2014. Disponível em: <<https://www.refworld.org/cgi-bin/texis/vtx/rwmain/opendocpdf.pdf?reldoc=y&docid=5d1a02b24>> Acesso em: 20 jun. 2023.

_____. **Relatório Anual 2022**. Brasília-DF: Cátedra Sérgio Vieira de Meelo. 2022. Disponível em: <<https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2022/09/CSVM-Relato%CC%81rio-Anual-2022.pdf>> Acesso em: 17 jun. 2023.

ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de. Revista Eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região. **Direitos humanos e direitos fundamentais: conceito, objetivo e diferença**, v.8, n.78, p.22-31, maio 2019. Disponível em:

<<https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/159631>> Acesso em 08 mai. 2023.

ARENDR, Hannah. O Declínio do Estado-Nação e o fim dos direitos do homem. In _____. **Origens do totalitarismo**. São Paulo: schwarcz, 2009. p.236-263.

BARBOSA, Pedro Henrique de Faria; LORETO, Sylvio. A nova Lei de Migração e a proteção conferida ao apátrida: alinhamento brasileiro ao padrão internacional de direitos humanos. **Revista de Direito Internacional**, Brasília, v.15, n.3, p.121-136. 2018.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Organização do texto: Juarez de Oliveira. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 24 abr. 2023.

_____. Emenda à Constituição nº 54, de 2007. **Dá nova redação à alínea c do inciso I do art. 12 da Constituição Federal e acrescenta art. 95 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, assegurando o registro nos consulados de brasileiros nascidos no estrangeiro**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc54.htm>. Acesso em: 23 abr. 2023.

_____. Lei de Migração nº 13.445, de 24 de maio de 2017. **Institui a Lei de Migração**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13445.htm>. Acesso em: 10 mai. 2023.

CARVALHO, Lidiane Araújo Aleixo de. **O sistema de proteção internacional aos indivíduos apátridas e a atuação do estado brasileiro**. Natal/RN, 2017. 135 f. Dissertação (Pós-Graduação em Direito) – Centro de Ciências Sociais Aplicadas da Universidade Federal do Rio Grande do Norte.

_____. Convenção Americana Sobre Direitos Humanos, de 22 de novembro de 1969. **Assinada na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos**. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_america.htm>. Acesso em: 22 abr. 2023.

CONVENÇÃO SOBRE O ESTATUTO DOS APÁTRIDAS DE 1954. **Adotada em 28 de setembro de 1954 pela Conferência de Plenipotenciários convocada pela Resolução 526 A (XVII) do Conselho Econômico e Social (ECOSOC) das Nações Unidas, de 26 de abril de 1954**. Disponível em: <https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_sobre_o_Estatuto_dos_Apatridas_de_1954.pdf> Acesso em 30 mai. 2023.

COUTO, Marília Oliveira Leite; Brasil, Deilton Ribeiro. A nacionalidade como um direito humano e os desafios da apatridia. **Cadernos de Direito Actual**, v. __, n.13, p.117-131. 2020. Disponível em: <<https://www.cadernosdedereitoactual.es/ojs/index.php/cadernos/article/view/460>>

> Acesso em 02 jun. 2023.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS, de 1948. **Proclamada pela Assembléia Geral das Nações Unidas.** Disponível em: <https://www.ohchr.org/sites/default/files/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf>. Acesso em: 22 abr. 2023.

ETIENNE, Richard Mbayá. Gênese, evolução e universalidade dos direitos humanos frente à diversidade de culturas. **Dossiê Direitos Humanos**, [s.l.], v.11, n.30, p.17-41, ago. 1997. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/ea/a/T6MDmtWgwvr5Mk9HcJJXmHL/?lang=pt>> Acesso em 18 mar. 2023.

GARBIN, Isabela. O que é a proteção internacional de direitos humanos? In_____. **Direitos humanos e Relações Internacionais.** São Paulo: Contexto, 2021. p.13-37.

GOÉS, Guilherme Sandoval; MELLO, Cleyson de Moraes. Direito de Nacionalidade. In_____. **Direito Constitucional.** Rio de Janeiro: Processo, 2018. p.699-724.

GUARINO, Renata. **O que são Direitos Humanos e Direitos Fundamentais?** Disponível em: <<https://homacdhe.com/index.php/2020/07/31/o-que-sao-direitos-humanos-e-direitos-fundamentais/>> Acesso em: 06 jun. 2023.

HUSEK, Carlos Roberto. Nacionalidade. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. **Tomo: Direito Internacional,** São Paulo:

_____. **Nacionalidade.** Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Disponível em: <<https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/494/edicao-1/nacionalidade>>. Acesso em: 19 abr. 2023.

JUBILUT, Liliana Lyra; BAHIA, Alexandre Gustavo Melo Franco; MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. A Proteção Internacional aos Apátridas. In:_____. **Direito à Diferença 2.** São Paulo: Saraiva, 2013. p.505-522.

LISOWSKI, Telma Rocha. A Apatridia e o “Direito a ter Direitos”: Um Estudo sobre o Histórico e o Estatuto Jurídico dos Apátridas. **Revista Jurídica da Procuradoria Geral do Estado do Paraná,** Curitiba, v.__, n. 3, p.109-134. 2012.

MACIEL, Larissa Ribeiro. **Direitos fundamentais x Direitos humanos.** Disponível em: <<https://www.rotajuridica.com.br/artigos/direitos-fundamentais-x-direitos-humanos/>> Acesso em: 04 jun. 2023.

MALHEIRO, Emerson. Classificação e características dos direitos humanos. In_____. **Curso de Direitos Humanos.** São Paulo: Atlas, 2015. p.33-44.

_____. Conceito e evolução histórica do regime internacional de proteção dos direitos humanos. In_____. **Curso de Direitos Humanos.** São Paulo: Atlas, 2015. p.7-26.

MEINE, Paola. **Apátridas: Quem são?** Disponível em: <<https://wp.ufpel.edu.br/pelotasmun/2020/11/20/apatridas-quem-sao/>> Acesso em: 12 jun. 2023.

MORAES, Alexandre de. Direito de Nacionalidade. In_____. **Direito Constitucional**. São Paulo: Atlas, 2005. p.188-206.

MORAES, Alexandre de. Direitos e Garantias Fundamentais. In_____. **Direito Constitucional**. São Paulo: Atlas, 2005. p.25-107

PACÍFICO, Andrea Pacheco; PINHEIRO, Andrezza Teles; GRANJA, Júlia Patrícia Ferreira de Vasconcelos; VARELA, Adolfo. Considerações Iniciais. In_____. **O Estado da Arte sobre Refugiados, Deslocados Internos, Deslocados Ambientais e Apátridas no Brasil: Atualização do Diretório do ACNUR de teses, dissertações, trabalhos de conclusão de curso de graduação em João Pessoa (Paraíba) e artigos (2007 a 2017)**. Campina Grande: EDUEPB, 2020. p.19-26.

PAGLIARINI, Alexandre Coutinho. Direitos fundamentais na Constituição de 1988. In_____. **Direito Constitucional: primeiras linhas**. Curitiba: Inter Saberes, 2022. p.134-161.

PAIVA, João Pedro Lamana; ALVARES, Pércio Brasil. **Artigo – Brasileiros nascidos no exterior – Efeitos jurídicos da emenda constitucional n.º 54/2007 no procedimento de registro civil de pessoas naturais**. Disponível em <<https://www.arpensp.org.br/noticia/10738#!>> Acesso em: 04 mai. 2023.

RABELO, Isabel. **Brasil é destaque em ações de combate à apatridia, segundo pesquisadora**. Disponível em: <<https://migramundo.com/brasil-e-destaque-em-acoes-de-combate-a-apatridia-segundo-pesquisadora/>> Acesso em: 20 jun. 2023.

RAMOS, André de Carvalho. Aspectos básicos dos direitos humanos. In:_____. **Curso de Direitos Humanos**. São Paulo: Saraiva, 2020. p.39-213.

_____. Direito à Nacionalidade. In:_____. **Curso de Direitos Humanos**. São Paulo: Saraiva, 2020. p.1365-1381.

REIS, Jair Teixeira dos. Evolução Histórica dos Direitos Humanos. In_____. **Direitos Humanos**. Curitiba: Juruá, 2009. p.29-49.

_____. Definição de Direitos Humanos. In_____. **Direitos Humanos**. Curitiba: Juruá, 2009. p.55-72.

SIMÕES, Bárbara Bruna de Oliveira; MARTINI, Sandra Regina. Apatridia na sociedade cosmopolita: perspectivas para a efetivação dos direitos humanos dos apátridas. **Revista da Faculdade de Direito da UERJ**, v_, n. 34, p.303-323. 2018. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rfduerj/article/viewFile/31561/28129#:~:text=H%C3>>

%A1%20a%C3%A7%C3%B5es%20que%20j%C3%A1%20est%C3%A3o,devem
%20ser%20incentivadas%20pelas%20na%C3%A7%C3%B5es.&text=O%20n%C
3%BAmero%20de%20ap%C3%A1tridas%20ainda,os%20direitos%20humanos%2
0destas%20popula%C3%A7%C3%B5es> Acesso em: 30 mai. 2023.

SOUZA, Fernando de. "A". In:_____. **Dicionário de Relações Internacionais**.
[s.l.], Cepese, 2005. p.1-122.

VIDIGAL, Lucas. **Brasil reconhece 16 estrangeiros como apátridas; saiba o que
são e quais os direitos.** Disponível em:
<[https://g1.globo.com/mundo/noticia/2020/07/04/brasil-reconhece-16-
estrangeiros-como-apatridas-saiba-o-que-sao-e-quais-os-direitos.ghtml](https://g1.globo.com/mundo/noticia/2020/07/04/brasil-reconhece-16-estrangeiros-como-apatridas-saiba-o-que-sao-e-quais-os-direitos.ghtml)> Acesso
em 19 jun. 2023.